

23

República Federativa do Brasil

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO PARÁ

ANO LXXXV - 86ª da República - Nº 23.422
Belém - Quinta-feira, 23 de Dezembro de 1976



GOVERNADOR DO ESTADO
Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
VICE-GOVERNADOR
Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

GABINETE CIVIL
Dr. CARLOS FRAZÃO FILHO
GABINETE MILITAR
Ten. Cel. FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

Secretariado

Secretário de Estado de Administração
Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS
Secretário de Estado da Fazenda
Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. MANOEL AYRES
Secretário de Estado de Educação
Prof. ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Engº Agrº ANTÔNIO ITAYGUARA M. DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública
Coronel de Exérc. DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo
Dr. OLAVO DE LYRA MAIA
Consultor Geral do Estado
Dr. EDGARD OLINTHO CONTENTE

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO
38 PÁGINAS

LEIS NºS 4.681, 4.682 e 4.686
DECRETOS NºS 9.937, 9.938, 9.940 e 9.941.

PORTARIA Nº 3.616 E DECRETO
Do Governo do Estado

PORTARIAS, RESOLUÇÕES E ACORDÃOS
Do Tribunal de Contas
RESOLUÇÃO Nº 10/76-C.D.
Da Fundação Desportiva Paraense

AVISO
Do Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R.-PA.

AUTORIZAÇÃO
Da Companhia das Docas do Pará (C.D.P.)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**PODER EXECUTIVO****LEI Nº 4681 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Autoriza o Poder Executivo a abrir no corrente exercício, o crédito especial no valor de Cr\$ 47.839.862,00, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício, o crédito especial no valor de Cr\$ 47.839.862,00 (Quarenta e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros), destinados a atender aos encargos das Secretarias de Estado de Administração, e de Cultura, Desportos e Turismo criadas pelas Leis nºs 4.582 de 24.09.75, e 4.589 de 18.11.75.

Parágrafo Único - O montante do crédito especial de que trata o "caput" deste artigo, será atribuído aos Órgãos da seguinte forma:

Secretaria de Estado de	
Administração	Cr\$ 3.844.300,00
Secretaria de Estado de	
Cultura, Desportos e Turismo	Cr\$ 43.995.562,00
TOTAL	Cr\$ 47.839.862,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução desta Lei, decorrerão das disponibilidades orçamentárias e financeiras do Estado, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a adotar todas as medidas necessárias à execução da presente Lei, bem como, à sua apropriação técnico - orçamentário-programática, consubstanciada nas normas em vigor.

Art. 4º - Esta Lei terá vigência a partir de 02 de janeiro do corrente exercício, permanecendo em vigor as demais normas prescritas nas Leis nºs 4.582, de 24.09.75, e 4.589, de 18.11.75, desde que não conflitantes com a presente Lei, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

LEI Nº 4682 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Cria dois cargos de Sub-Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Permanente do Pessoal da Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, dois cargos de provimento efetivo de Sub-Procurador do Ministério Público junto ao referido Tribunal, com os mesmos vencimentos dos atuais Sub-Procuradores.

Art. 2º - Os cargos criados por esta Lei serão providos na forma da legislação vigente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro (1º) de janeiro de mil novecentos e setenta e sete (1977), revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado de Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. nº 3699)

LEI Nº 4686 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará e estabelece providências correlatas.

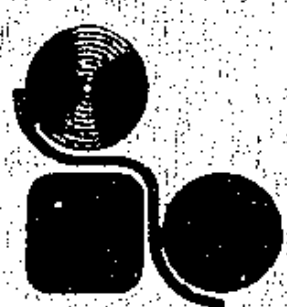
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Legislação Federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculados à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, que se denominará Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará e usará a sigla CDI-PARÁ.

Parágrafo Único - A vinculação à SEPLAN obedecerá as disposições da Lei Estadual nº 4583, de 24 de setembro de 1975, e do Decreto nº 9475, de 21 de janeiro de 1976, que a regulamenta, principalmente quanto ao estabelecido nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do último provimento, que definem os instrumentos de apoio ao Sistema Estadual de Planejamento.

Art. 2º - A sociedade terá sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e sua duração será por tempo indeterminado

§ 1º - A sociedade poderá, por decisão de sua



IMPRESA OFICIAL

**DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO**

- DIRETORIA
- ADMINISTRAÇÃO
- REDAÇÃO
- PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

Gabinete do Diretor-Presidente: 26.0858

Diretoria de Administração: 26.1196

Diretoria de Documentação e Divulgação:
26.0859

Posto de Vendas Centro - Rua 13 de Maio,
280 - Conj. 1: 22.0174

Posto de Vendas no Palácio da Justiça
Diretor-Presidente

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação
e Divulgação

Prof. EUNICE FAVACHO DE
ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão

RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

**TABELA DE ASSINATURAS
E PUBLICAÇÕES**

Na Capital:

Anual: Cr\$ 700,00.

Semestral: Cr\$ 400,00.

Outros Estados e Municípios

Anual: Cr\$ 1.400,00.

Semestral: Cr\$ 750,00.

D. O. número atrasado por ano, aumenta
dois cruzeiros.

Publicações:

Página Comum, cada centímetro

- Cr\$ 25,00

Página de Contabilidade.

Página de Ata de Assembleia Geral Ordinária.

Página de Ata de Assembleia Geral

Extraordinária - Preço Fixo: Cr\$ 2.200,00.

Editais de Convocação até 28 centímetros

Preço Fixo: Cr\$ 600,00 cada publicação.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00.

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circula-
ção do Diário, na Capital e 8 dias nos Muni-
cípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e
outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE
NOMINAL para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIÓNÁRIOS PÚBLICOS, inclusive das
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDA-
DES DE ECONOMIA MISTA: Redução de
50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Diretoria e para consecução de seus fins, abrir fi-
liais, agências ou escritórios em qualquer localida-
de do território nacional.

§ 2º - A sociedade poderá, também, por deli-
beração da Assembleia Geral, e observada a Legis-
lação aplicável, criar subsidiárias, participar de
outras empresas, realizar fusões, incorporações ou
cisões, para atendimento de seus objetivos princi-
pais e correlatos.

Art. 3º - A CDI-PARÁ tem por finalidade prin-
cipal, sem prejuízo do exercício de outras ativida-
des vinculadas, direta ou indiretamente, ao alcan-
ce de seus objetivos, executar a política de indus-
trialização do Estado, no que refere a incentivos
infra-estruturais físicos e sociais, através de Dis-
tritos e Áreas Industriais, podendo, para isso:

I - Promover estudos e elaborar planos e di-
retrizes necessários à criação de Distritos Indus-
triais no território do Estado;

II - Projetar, implantar e administrar, direta
ou indiretamente, áreas ou distritos industriais,
seus serviços e atividades de apoio;

III - Prestar assistência ao Governo do Esta-
do e às Prefeituras Municipais, quando solicitada,
nos problemas concernentes à concentração de in-
dústrias e suas implicações;

IV - Promover, por todos a modos a seu al-
cance, os Distritos e Áreas Industriais do Estado do
Pará, apoiando-se técnica e administrativamente;

V - Proceder a estudos e indicar medidas
adequadas no sentido de controlar a poluição am-
biental provocada pelas indústrias, de acordo com
as normas estabelecidas pelos Governos da União e
do Estado;

VI - Administrar as áreas industriais inte-
gradas ao seu patrimônio, definindo as prioridades
na implantação de indústrias novas, de acordo com
os critérios estabelecidos pelo Governo do Estado;

VII - Promover a transferência de indústrias
indevida e inadequadamente instaladas, indicando
locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento;

VIII - Exercer outras atividades de alguma
forma relacionadas com os objetivos sociais.

§ 1º - A sociedade atuará, visando a conse-
cuição, de seus fins, sob a coordenação da SEPLAN,
respeitadas, quanto a essa coordenação, as atri-
buições do Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral, conforme estabelecem, no
que forem aplicáveis, as alíneas do artigo 39, do
Decreto nº 9475, de 21 de janeiro de 1976.

§ 2º - Na elaboração de seus programas e pro-
jetos e no exercício de sua atuação nos Distritos e
Áreas Industriais, a Companhia deverá procurar,
sempre, agir coordenadamente com as Entidades
Federais, Estaduais, e Municipais de Desenvolvi-
mento, a fim de garantir a unidade de orientação
da política econômica e a eficiência dos investi-
mentos públicos e privados, especialmente os
oriundos de incentivos fiscais.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá
a CDI-PARÁ atuar, por direito próprio ou por dele-
gação do Órgão competente, como Agente do Poder
Público, desempenhando funções de administração

e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando-o com as diretrizes da política de industrialização do Estado.

Art. 4º - Para realização de seus objetivos poderá a sociedade:

I - Firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, federais, estaduais, municipais ou privadas, bem assim como organismos internacionais, governamentais ou particulares;

II - Adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de indústrias e atividades de apoio, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores;

III - Contrair empréstimos e financiamentos com órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais;

IV - Apresentar aos Órgãos de Desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais;

V - Prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco;

VI - Oferecer e conceder a empresas incentivos materiais, em termos de infra-estrutura física e social, que permitam custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade;

VII - Realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades diretamente ou através de subsidiárias e ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º - Constituem recursos da CDI-PARÁ:

I - As receitas operacionais;

II - As receitas patrimoniais;

III - O produto de operações de crédito;

IV - As doações, contribuições e subvenções;

V - Os provenientes de convênios, contratos e ajustes;

VI - Os créditos orçamentários ou extra-orçamentários abertos em seu favor;

VII - Os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bem e direitos;

VIII - Recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover a industrialização do Estado;

IX - Os de outras origens.

Art. 6º - O capital será no montante autorizado pelos respectivos estatutos, consoante as disposições do artigo 45 e seguintes da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1º - A sociedade poderá emitir tanto ações ordinárias, como preferenciais, nominativas ou nominativas endossáveis, as preferenciais com ou sem direito a voto, ou participação integral nos resultados, do valor nominal de hum cruzeiro (Cr\$ 1,00) cada uma, admitida a subscrição por quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas pelos mesmos Estatutos.

§ 2º - O Governo do Estado do Pará, quer no ato de constituição da sociedade, quer nas emissões posteriores de ações para aumento de capital social, subscreverá sempre o montante suficiente para assegurar-lhe o mínimo de cinquenta e hum por cento (51%) do total de ações com direito a voto nas decisões de Assembléia Geral.

§ 3º - O ato de constituição da sociedade estabelecerá o montante do capital que será subscrito inicialmente, de acordo com a avaliação dos bens mencionados no artigo seguinte e os recursos em dinheiro destacados para esse fim.

Art. 7º - Para efeito de participação do Estado o capital inicial da sociedade, fica o poder Executivo desde logo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), bem assim a incorporar total ou parcialmente ao dito capital, para efeito de implantação de Distrito e Area Industrial e respectivos serviços e atividades de apoio, a seguinte área, observados os preceitos constitucionais e legais aplicáveis:

Terras devolutas situadas nos Municípios de Barcarena e Abaetetuba compreendidas no polígono formado por a) Rodovia PA-151, trecho compreendido entre o furo do Cafezal e o ponto de sua interseção com a Rodovia PA-403; b) Rodovia PA-403 desse ponto de interseção até a localidade de Beja, c) Rio Pará; d) Furo do Arrozal.

§ 1º - Para cumprimento dos objetivos da CDI-PARÁ, sempre em apoio às diretrizes e programas setoriais emanados do Plano de Desenvolvimento do Estado, poderão ser, também, incorporados ao seu patrimônio os bens imóveis de outras áreas selecionadas, no Estado do Pará, na forma legal e regulamentar cabível.

§ 2º - O crédito especial ora autorizado correrá à conta de recursos oriundos do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará (FUNDEPARÁ).

§ 3º - As ações subscritas pelo Estado ou por terceiros, tanto no ato de constituição da sociedade como nas emissões posteriores para aumento de capital, poderão ser integralizadas em dinheiro, em créditos ou bens considerados de interesse para a mesma sociedade, de uma só vez ou parceladamente, conforme estabelecerem os respectivos Estatutos, respeitada Legislação aplicável.

Art. 8º - Ficam declaradas de Utilidade Pública para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3365, de 21 de junho de 1941 e alterações posteriores, as áreas de terras não devolutas, inclusive as municipais, porventura situados no polígono a que se refere "o caput" do artigo anterior, com as benfeitorias nelas existentes, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as desapropriações das mencionadas áreas.

§ 1º - Fica, também, autorizado o Poder Executivo a mediante outras formas legais, inclusive permuta, adquirir as áreas de terras referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - As áreas de terras desapropriadas ou adquiridas através de outra modalidade, na forma do disposto neste artigo, poderão ser incorporadas,

como participação do Estado, ao capital social da CDI-PARÁ; efetivadas as competentes avaliações e observadas as demais formalidades.

§ 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), para realizar as aquisições autorizadas neste artigo, correndo as despesas correspondentes à conta dos recursos disponíveis pelo Estado, previstas nos itens I, II, III e IV, do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1974.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado no ato de constituição da sociedade, bem como uma comissão constituída de três peritos para proceder à avaliação dos bens que serão incorporados ao capital social.

§ 1º - O projeto dos Estatutos será apresentado pelo representante do Estado à Assembléia Geral de Constituição, a qual, também, decidirá sobre o laudo de avaliação.

§ 2º - O ato de constituição da sociedade e os respectivos Estatutos serão aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 - A sociedade poderá promover os atos posteriores decorrentes de desapropriação, nos termos da legislação federal, pertinente depois de declarada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, a utilidade pública ou social dos bens a serem desapropriados em favor da CDI-PARÁ.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da sociedade será o da Consolidação das Leis do Trabalho, e alterações posteriores.

Art. 12 - Em caso de liquidação da sociedade seu acervo reverterá ao patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e amortizadas; as ações pertinentes aos demais acionistas, com base no patrimônio líquido apurado, observada a legislação aplicável.

Art. 13 - A sociedade fica, desde logo, autorizada a adaptar seus Estatutos às exigências de modificação que forem introduzidas na legislação sobre as sociedade por ações:

Art. 14 - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS N. DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação
ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
DIRCEU BITTENCOURT DE SA
Secretário de Estado de Segurança Pública
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
OLAVO LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos
e Turismo

(G. Reg. nº 3699)

DECRETO Nº 9937 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976

Transfere para a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, a gerência da carteira de Inativos da administração civil estadual, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, itens IV e IX da Constituição Estadual, e,

Considerando que o Decreto nº 9484, de 02 de fevereiro de 1976 "redefiniu a estrutura, atribuições e funcionamento da Secretaria de Estado da Fazenda", e, em seu art. 75, atribuiu a esta o preparo do pagamento do pessoal inativo de administração civil estadual "até que seja adotada solução definitiva sobre a matéria";

Considerando que a administração da carteira de inativos envolve não só o preparo do seu pagamento, como, também, a gerência de todos os seus encargos, inclusive direitos e vantagens;

Considerando que, com a criação da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, órgão central do sistema administrativo do Estado do Pará, os assuntos relativos à Administração do Pessoal Civil ficaram situados na área de competência da referida Secretaria, e,

Considerando, ainda, a conveniência de ativar a implementação da reforma administrativa, promovendo a redistribuição de competência e atribuições, segundo os princípios e normas nela estabelecidas.

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1977, passará para a competência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD a gerência de todos os encargos do pessoal Inativo da administração civil estadual, seus direitos e vantagens, bem como o preparo do pagamento desses Inativos.

Art. 2º - O Secretário de Estado da Fazenda providenciará o repasso, para a Secretaria de Estado de Administração - SEAD, das verbas destinadas ao pagamento do pessoal Inativo da Administração civil estadual, assim como colocará à disposição dessa Secretaria, para efetivação desse pagamento, os serviços da rede fazendária estadual no interior do Estado.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente o disposto no art. 75 do Decreto 9484, de 02 de fevereiro de 1976.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. nº 3690)

DECRETO Nº 9938 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976
Homologa a Resolução nº 150, de 15.12.76, do
Conselho Previdenciário do Instituto de Previ-
dência e Assistência dos Servidores do Esta-
do do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 150, de 15 de dezembro de 1976, do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, que passe a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Esta Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. nº 3690)

RESOLUÇÃO Nº 150 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

O Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.102, de 26 de junho de 1970, e,

Considerando que, anualmente, os servidores do IPASEP fazem jus a uma gratificação equivalente aos respectivos ganhos mensais, sob a denominação de Gratificação Natalina;

DECRETO Nº 9.940 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976.

Abre à Assembléia Legislativa, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-519.996,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91 da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 4, da Lei nº 4.588, de 03 de novembro de 1975,

ÓRGÃO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO					0100
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO					0100
						Cr\$ 1,00
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
DISCRIMINAÇÃO						
	F	P	SP	P/A	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
Processamento Legislativo do Estado	01	01	001	2	001 3111.02	519.996

Considerando que essa gratificação equivale ao 13º mês concedidos anualmente pelas empresas públicas, autarquias e instituições previdenciárias aos seus servidores;

Considerando que para atender as despesas decorrentes da Gratificação Natalina o orçamento do IPASEP para o exercício de 1976 consigna a dotação orçamentária assim codificadas:

3.0.0.0 Despesas Correntes

3.1.0.0 Despesas de Custeio

3.1.1.0 Pessoal

3.1.1.1 Pessoal Civil

02.00 Despesas Variáveis c/Pessoal Civil

02.10 Outras Despesas Variáveis

Considerando a decisão do Conselho Previdenciário tomada em sua reunião do dia.

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder ao Superintendente e aos Servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, uma Gratificação Natalina equivalente a remuneração mensal efetivamente percebida.

Parágrafo Único - Incluem-se na Gratificação de que trata este artigo, os membros do Conselho Previdenciário, a prestação de serviços mediante recibo e os extranumerários diaristas.

Art. 2º - Autorizar o Sr. Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, a realizar a despesa constante da Gratificação definida nesta Resolução, com os recursos próprios consignados no vigente orçamento.

Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor a partir desta data devendo ser publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Presidente

Em, 20.12.76

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

(G. Reg. nº 3690)

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Assembléia Legislativa, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-519.996,00 (Quinhentos e dezenove mil e novecentos e noventa e seis cruzeiros), destinado a reforma de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "Caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Art. 2º - O recurso necessário à execução deste Decreto correrá à conta do excesso de arrecadação estabelecido ao item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e

Coordenação Geral

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. Nº 3.701)

DECRETO Nº 9.941 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1976

Abre a Entidades Supervisionadas - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-9.500.000,00, para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 91, da Constituição Política do Estado e com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.588, de 03 de novembro de 1975,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Entidades Supervisionadas - Recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$-9.500.000,00 (Nove milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O Crédito Suplementar de que trata o "Caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

03 de novembro de 1973,

ÓRGÃO	ENTIDADES SUPERVISIONADAS					24.00	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ENTIDADES SUPERVISIONADAS					24.00	
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA							
DISCRIMINAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA					VALOR	
	F	P	SP	P/A			
Programação à cargo do Departamento de Estradas de Rodagem	16	88	531	1	070	3273	9.500.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão a conta da anulação parcial estabelecida no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através do elemento da despesa e categoria de programação abaixo discriminada:

ÓRGÃO	SECRETARIA DE EST. DA VIAÇÃO E O. PÚBLICAS	15.00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	SECRETARIA DE EST. DA VIAÇÃO E O. PÚBLICAS	15.00
		Cr\$-1,00

DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
	F	P	SP	P/A	NATUREZA DA DESPESA	VALOR	
Construção do Centro Administrativo do Estado	03	07	025	1	009	4110	9.500.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e
Coordenação Geral
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 3616 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1976

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando os termos do Ofício nº 045/76 - GAB, de 02.12.76, do Secretário de Estado de Agricultura, referente a possíveis irregularidades que teriam ocorrido na expedição de Títulos Definitivos na localidade denominada IACAIACÁ, Município de Capitão Poço, neste Estado, tudo conforme sindicância e mais medidas adotadas constantes do processo protocolado na Secretaria de Estado de Administração sob o nº 004490/76, em 17.12.76;

Considerando que as irregularidades apontadas contra a Administração Pública devem ser apuradas com rigor, cercadas de todas as garantias de ordem jurídica, na conformidade da lei;

Considerando o disposto no art. 194 da Lei nº 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios),

RESOLVE:

I - Designar, para esse fim, uma Comissão de Inquérito Administrativo composta dos seguintes funcionários, sob a presidência do primeiro: Carlos Ailson Peixoto, Promotor Público da Capital; Pedro Daltro Cunha, Assessor Jurídico da Sevop e Ulisses Carvalho de Oliveira, Procurador Fiscal do Estado.

II - O inquérito administrativo de que trata este ato terá caráter prioritário, preferindo quaisquer

outros encargos administrativos dos membros da comissão, que deverá no prazo de sessenta (60) dias apresentar ao Chefe do Poder Executivo o seu relatório conclusivo.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

(G. Reg. nº 3690)

Secretaria de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

O Governador do Estado,

RESOLVE:

Exonerar o cabo PM José Gomes de Lima, do cargo em comissão de Comissário de Polícia do Município de São Francisco do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Cel. Exerc. DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

(Ext. Reg. nº 3690)

SECRETARIA

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA Nº 754/76 - GAB SEC.**

O Secretário de Estado da Fazenda, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 528/76 - GAB SEC - de 20.10.76, pelas quais justificou plenamente o motivo do retardamento de seus trabalhos, bem como necessidade de prorrogação.

RESOLVE:

Prorrogar, ex-vi do Art. 198 da Lei nº 749 de

24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), por trinta (30) dias, os trabalhos da referida Comissão.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Secretaria de Estado da Fazenda, em 17 de dezembro de 1976.

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 6502 - Dia 23.12.76)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA**

D. Pessoal**PORTARIA Nº 3.458 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1976**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, do Dr. José Tadeu Silva Leão de Sales, Auditor deste Tribunal, de novembro para outro período a ser fixado.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 11 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA

Conselheiro Presidente

(G. Reg. nº 3663)

D. Pessoal**PORTARIA Nº 3.459 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.159, de 09 de novembro de 1976,

RESOLVE:

CONCEDER à funcionária Dêrbia Silva dos Santos, Servente deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 15 de setembro de 1976.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.460 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.160, de 09 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER ao funcionário José Maria Marinho da Motta, Contínuo deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 21 de outubro de 1976.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.461 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.161, de 09 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Rosalina Lourenço Pessoa, Auxiliar de Controle Externo Nível 1 deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 14 de outubro de 1976.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.462 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.162, de 09 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Dia Maria Cavalcante Melo, Auxiliar de Controle Externo Nível 3 deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 12 de outubro de 1976.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.463 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução nº 7.168, de 12 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Rosa Maria Silva de Mendonça, Escriutária Documentarista deste Tribunal, vinte (20) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 20 de outubro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.464 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Maria Auxiliadora dos Santos, Auxiliar de Controle Externo Nível 2 deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro de 1976, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.465 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER ao funcionário Aylton Raimundo Ferreira, Auxiliar de Direção deste Tribunal, dois (2) meses de licença especial, de conformidade com o art. 116, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de 1º de dezembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.466 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.179, de 19 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a funcionária Ana Rosa de Almeida da Silva, do cargo de Escriutária do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a contar de 15 de outubro de 1976.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.467 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.180, de 19 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

EXONERAR a pedido, a funcionária Maria Tarcila Chagas de Freitas, do cargo de Escriutária Documentarista do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a contar de 12 de novembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal

PORTARIA Nº 3.468 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.178, de 19 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Sandra Maria Bezerra Lopes, Escriutária deste Tribunal, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 14 de outubro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal**PORTARIA Nº 3.469 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1976**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Vera Lúcia Valente da Silva, Auxiliar de Controle Externo, Nível 2 deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro de 1976, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 24 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal**PORTARIA Nº 3.470 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1976**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Noemia Sidrim Franco, Auxiliar de Controle Externo, Nível 3 deste Tribunal, dois (2) meses de licença especial, de conformidade com o art. 116 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 16 de novembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

D. Pessoal**PORTARIA Nº 3.471 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.193, de 26 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER ao funcionário Anlyd Sérgio França, Auxiliar de Controle Externo, Nível 3 deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 05 de novembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.472 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.194, de 26 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Iracema Amélia Frazão Ferreira, Servente deste Tribunal, quinze (15) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 01 de outubro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.473 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 7.181, de 19 de novembro de 1976,

R E S O L V E:

COLOCAR à disposição do Poder Executivo Estadual, a funcionária Luzia Alves Nascimento Silva, sem ônus para o Tribunal, a partir de 02 de janeiro de 1977.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 29 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.474 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Sandra Gomes Ferreira, Auxiliar de Controle Externo, Nível 1 deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.475 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Deolinda Santana da Silva, Escriuturária Documentarista deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.476 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Lia Maria de Souza Cardoso, Auxiliar de Direção deste Tribunal, dois (02) meses de licença especial, de conformidade com o art. 116, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a partir de janeiro de 1977.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.478 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Maria Acácia Rodrigues Leão, Escriuturária Documentarista deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.479 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Cecília Magno Feliz, Servente deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.480 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1976**D. Pessoal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Maria de Deus da Silva Cardoso, Servente

te deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.481 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições.

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período de férias relativas ao exercício de 1976, da funcionária Norma Gomes Botelho, Servente deste Tribunal, de 1º a 30 de dezembro, para outro período a ser fixado.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUZA
Conselheiro Presidente

PORTARIA Nº 3.482 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.209, de 03 de dezembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Dêrbia Silva dos Santos, Servente deste Tribunal, quinze (15) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 30 de outubro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente em exercício.

PORTARIA Nº 3.483 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.210, de 03 de dezembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Rosa Maria Silva de Mendonça, Escriutária Documentarista deste Tribunal, noventa (90) dias de licença repouso, de conformidade com o art. 107 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 1º de dezembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 3.484 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.208, de 03 de dezembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER ao funcionário Manoel Dantas Dias, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, quinze (15) dias de licença para assistir pessoa da família, de acordo com o art. 105 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 18 de outubro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente em Exercício

PORTARIA Nº 3.485 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.206, de 03 de dezembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor deste Tribunal, dez (10) dias de licença para tratamento de saúde, de

conformidade com o parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a contar de 29 de novembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 3.486 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1976

D. Pessoal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com a Resolução nº 7.207, de 03 de dezembro de 1976,

R E S O L V E:

CONCEDER à funcionária Dia Maria Cavalcante Melo, Auxiliar de Controle Externo Nível 3 deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 11 de novembro de 1976.

Dê-se Ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente em exercício

(G. Reg. - 3663)

RESOLUÇÃO Nº 7.158

(Processo nº 34.319)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1976, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, referente ao exercício financeiro de 1975, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

Impedido de Votar

ARNALDO CORRÊA PRADO
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES
Subprocurador

(G.-Reg. nº 3663)

RESOLUÇÃO Nº 7.159

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício nº 610 de 03.11.76, (Documento protocolado sob o nº 03655, em 03.11.76);

RESOLVE:

Unanimemente, conceder a funcionária Dêrbia Silva dos Santos, Servente, deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 14.09.76.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

RESOLUÇÃO Nº 7.160

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício nº 610 de 03.11.76, (Documento protocolado sob o nº 03655, em 03.11.76);

RESOLVE:

Unanimemente, conceder ao funcionário José Maria Marinho da Motta, Contínuo, deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 21.10.76.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.161

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício nº 610 de 03.11.76 (Documento protocolados sob o nº 03655, em 3.11.76);

RESOLVE:

Unanimemente, conceder a funcionária Rosalina Lourenço Pessoa, Auxiliar de Contrôlo Externo, deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 12.10.76.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MÉRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.162

O Plenário do Tribunal de Contas do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado Saúde Pública, através ofício nº 610 de 3.11.76, (Documento protocolado sob o nº 03655, em 3.11.76);

RESOLVE:

Unanimemente, conceder a funcionária Dia Maria Cavalcante Mello, Diretora de Divisão, deste Tribunal, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde de conformidade com o art. 98, da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 12.10.76.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. Reg. - nº 3663)

RESOLUÇÃO Nº 7.163

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando que as Resoluções nºs. 4.438, 5.809 e 7.055 declararam a incompetência do Tribunal para julgar verbas oriundas do Fundo Rodoviário, Fundo de Participação dos Estados e Municípios e Fundo Especial, respectivamente;

Considerando a definição solicitada ao Plenário pelo Sr. Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado, ao promover o julgamento do processo nº 34.319, prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, exercício de 1975, quanto a outras verbas de origem federal.

RESOLVE:

Proclamar, a par das declaradas nas Resoluções nºs. 4.438, 5.809 e 7.055, a incompetência deste Tribunal no que diz respeito a fiscalização da aplicação de outras quaisquer verbas especificamente federais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.164
(Processo nº 35.138)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de novembro de 1976.

Considerando o despacho favorável exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa - Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Instrumento Particular do Contrato celebrado entre a Imprensa Oficial e a firma Waldir Fernandes da Cunha, para prestação de serviços gerais, limpeza, conservação de imóveis e vigilância.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES
Sub-Procurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.165

(Processo nº 35.245)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1976.

Considerando o despacho favorável exarado pela Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro - Relatora, nos seguintes termos:

"O presente contrato de locação de serviços celebrado entre a Prefeitura Municipal de Benevides e o Sr. Armando dos Anjos Gomes da Silva para a construção do prédio da Escola Municipal de Bacabal, esta regular e cumpriu todas as exigências legais e regimentais pertinentes ao assunto, tendo recebido parecer favorável da douta Procuradoria pelo que deferimos o seu cadastramento.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Benevides e o Sr. Armando dos Anjos Gomes da Silva, para construção do Prédio da Escola de Bacabal, naquele Município, com uma sala de aula, merendeira e Sanitários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRUBAL MENDES BENTES
Sub-Procurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.166

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1976.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar a Declaração de Bens, apresentada pelo Doutor Carlos Hachem Chaves, Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO Santos de Santana

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.167

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1976.

Considerando a solicitação do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins (Documento protocolado sob o nº 03733, em 11.11.76).

RESOLVE:

Unanimemente, conceder ao Exmo Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 16.11.76.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.168

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1976.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através ofício nº 618, de 05.11.1976 (Documento protocolado sob o nº 03689, de 09.11.1976).

RESOLVE:

Unanimemente, conceder à funcionária Rosa Maria Silva de Mendonça, Escriturária Documentarista, deste Tribunal, vinte (20) dias de licença, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a contar de 18.10.1976.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.169

(Processo nº 33.876)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1976.

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator, nos seguintes termos:

"Regular o processo e favorável o parecer da douta Procuradoria do Ministério Público, defiro o cadastro pleiteado. Embora este Tribunal haja fixado a remuneração mínima para os subsídios dos vereadores em Cr\$ 348,00, em obediência ao que determina a Lei Complementar nº 25, entenderam os edis muanenses fixar seus subsídios mensais em Cr\$ 300,00, recusando-se, aumentá-los para o limite mínimo acima mencionado, e o fizeram por decisão unânime da Casa, em sessão havida a 18 de setembro p.p., consoante comunica, ao Tribunal, o Presidente da Câmara Municipal por ofício de nº 47, de 23 do mesmo mês (doc. fls. 14).

Ora, ante decisão tão firme, que só beneficia o erário municipal, só nos resta admitir ser esta a vontade do povo muanense fielmente cumprida pelos seus representantes".

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento da Resolução nº 02 de 13.09.75, da Câmara Municipal de Muaná, que fixa a remuneração dos Vereadores.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.170

(Processo nº 34.392)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 28 de dezembro de 1973; no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969)

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, da autoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cametá, referente ao exercício financeiro de 1975, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.171

(Processo nº 34.406)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1976, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de Autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, Relator da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mocajuba, referente ao exercício financeiro de 1975, o qual concluiu pela aprovação das contas acima identificadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.172

(Processo nº 34.458)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1976.

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, Relator, nos seguintes termos:

"Não tendo sido atendidos os ofícios de fls. 6, 7 e 8, expedidos pela Presidência do Tribunal, indefiro o cadastramento do Decreto nº 282, de 01.04.76, da Prefeitura Municipal de Benevides (fls. 3) ficando a digna Presidência autorizada a adotar as providências previstas no art. 83, parágrafo 4º da Constituição do Estado, no prazo de 15 dias".

RESOLVE:

Indeferir o cadastramento do Decreto nº 282 de 01.04.76, da Prefeitura Municipal de Benevides, nos termos do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi Presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.173
(Processo nº 35.189)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de novembro de 1976.

Considerando o despacho favorável do Exmo Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche - Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento da Resolução nº 002, de 19.07.76, e do Decreto nº 9.736, de 18.08.76, da Imprensa Oficial do Estado, que reajusta os níveis de remuneração dos servidores dessa Autarquia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

RESOLUÇÃO Nº 7.174

(Processo nº 33.017)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de novembro de 1976.

Considerando o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa - Relator, nos seguintes termos:

"Regular o processo, porque corrigida a falha apontada pela D-6, na Resolução fixadora dos subsídios dos vereadores, e favorável a manifestação da douta Procuradoria do Ministério Público, concedo o cadastro à Resolução nº 28, de 04.07.76; quanto às leis 102 e 103, ambas datadas de 10.07.1975, e aos Decretos n.ºs. 188, de 10.07.1975, e nº 190, de 04.09.1975, aquelas autorizando a abertura de créditos especiais pelo Poder Executivo e estes repetindo integralmente; o texto nelas contido, ao invés de declarar a abertura dos recursos permitidos, mandamos que os mesmos sejam anexados à respectiva prestação de contas do exercício de 1975, de vez que contém matéria pertinente ao exercício findo há quase um ano, a fim de que sejam examinados em conjunto".

RESOLVE:

a - Unanimemente, deferir o cadastramento da Resolução nº 28, de 17.03.1976, que fixa a remuneração dos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari, para atual legislação.

b - Determinar a Anexação das leis n.ºs. 102 e 103, datadas de 10.07.1975 e dos Decretos nº 188 e 190, ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício de 1975, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 19 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Relator
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

ACORDÃO Nº 9.682

(Processo nº 35.018)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0493 de 28.07.76, remeteu a registro a este Tribunal a aposentadoria de Maria Natália Aviz de Souza, no cargo de Escriurária, Padrão E, do Quadro Permanente, lotada no Departamento de Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, nos termos da Portaria nº 0112, de 11.07.76, de acordo com os artigos 110, item I e 111, item I, letra "b", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item III, parágrafo 2º, 161, item II, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõem sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

—Vencimento integral

Cr\$ 650,00

—Adicional por Tempo de Serviço-20%

130,00

Total mensal Cr\$ 780,00

Total anual Cr\$ 9.360,00

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

ACORDÃO Nº 9.683

(Processo nº 34.404)

Requerente: Sr. Raimundo José Figueiredo de Oliveira, Prefeito Municipal de Oriximiná.

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Raimundo José Figueiredo de Oliveira, Prefeito Municipal de Oriximiná, remeteu a exame e julgamento a este Tribunal, sua prestação de contas relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1975, como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Sr. Raimundo José Figueiredo de Oliveira, Prefeito Municipal de Oriximiná, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) auxílio recebido do Governo do Estado no exercício financeiro de 1975.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO
Relatora
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:
Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES
Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

ACORDÃO Nº 9.684
(Processo nº 35.020)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0495, de 28.07.1976, remeteu a este Tribunal a Portaria nº 0114, de 11 de julho de 1976, que reforma "ex-officio" o Soldado PM Raimundo Araujo Corrêa, pertencente ao Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Pará, de acordo com os arts. 93, 94, item II, 96, item V e 98, parágrafos 1º e 2º, letra "c", da Lei Estadual nº 4.525, de 9 de julho de 1974 combinados com o artigo 96, incisos 1 e 2, da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 20.424,00 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro cruzeiros), assim discriminados:

—Soldo de 3º Sargento	1.480,00
—Tempo de Serviço - 5%	74,00
—Habilitação Militar - 10%	148,00

Total mensal	1.702,00
Total anual	20.424,00

como tudo dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ARNALDO CORRÊA PRADO

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

(G. - Reg. nº 3663).

ACORDÃO Nº 9.685
(Processo nº 35.237)

Requerente: Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0612 de 01.09.1976, remeteu a registro a este Tribunal a Portaria nº 0156 de 26 de agosto de 1976, que reforma "ex-officio" o Soldado PM VITORINO RODRIGUES LOPES, pertencente ao Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Pará, de acordo com os artigos 93, 94, item II, 96, itens II e III e 98, parágrafos 1º e 2º, letra C, da lei Estadual nº 4.525, de 09 de julho de 1974, combinados com o artigo 96, inciso 1 e 2, da lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 19.536,00 (dezenove mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 3º Sargento	1.480,00
- Habilitação Militar - 10%	148,00

Total Mensal	1.628,00
Total Anual	19.536,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi Presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACORDÃO Nº 9.686
(Processo nº 28.626)

Requerente: Sr. Américo José de Castro Peixoto

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. Américo José de Castro Peixoto, remeteu a exame e julgamento a este Tribunal a prestação de contas da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Salário Educação — Quota Estadual, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem cruzeiros), referente aos exercícios de 1971 e 1972, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o prazo de 15 dias, ao Sr. Américo José de Castro Peixoto, para o recolhimento da importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) aos cofres da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, fazendo prova do mesmo a este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACORDÃO Nº 9.687
(Processo nº 34.121)

Requerente: Sr. Raul da Silva Navegantes, Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Raul da Silva Navegantes, Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, remeteu a exame e julgamento a este Tribunal, a prestação de contas do referido Instituto, na importância de Cr\$ 5.969.731,41 (cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um cruzeiros e quarenta e um centavos), recebida no exercício financeiro de 1975, havendo comprovado Cr\$ 4.808.753,08 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros e oito centavos), passando para 1976, o saldo de Cr\$ 1.160.978,33 (um milhão, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros e trinta e três centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos Srs. Drs. Roberto José Barboza de Oliveira, na importância de Cr\$ 776.742,24 (setecentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e dois cruzeiros e vinte e quatro centavos), período de 1º/01 a 14/03, e Raul da Silva Navegantes, na importância de Cr\$ 5.192.989,17 (cinco milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e dezessete centavos), período de 15/3 a 31/12, recebidas no exercício financeiro de 1975, dos quais o saldo de Cr\$ 1.160.978,33 (um milhão, cento e sessenta mil, novecentos e setenta e oito cruzeiros e trinta e três centavos), passa para 1976, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.688

(Processo nº 34.253)

Requerente: Conselho Estadual de Educação

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Conselho Estadual de Educação, remeteu a exame e julgamento a este Tribunal, sua prestação de contas, na importância de Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1975, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos srs. Professores Antonio Gomes Moreira Junior (período de janeiro à março,) nas Importâncias de Cr\$ 80.667,16 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros e dezesseis centavos) e Acy de Jesus Neves de Barros Pereira (período de abril a dezembro) de Cr\$ 459.332,84 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e quatro centavos), do exercício financeiro de 1975.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.689

(Processo nº 35.332)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0657 de 22.09.76, remeteu a este Tribunal a aposentadoria de Margarida Falcão da Vera Cruz, no cargo de Professor não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotada na Escola Estadual "Padre Anchieta", no Município de Ananindeua, da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria nº 0171, de 13.09.76, de acordo com os artigos 110, item III, parágrafo único e 111, item I, letra a) "in fine", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item II, 161, item I, alterado pela Lei nº 1.538, de 26 de julho de 1958, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios e mais o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 19 de dezembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento Integral	500,00
- Adicional por Tempo de Serviço-40%	200,00

Total Mensal Cr\$ 700,00

Total Anual Cr\$ 8.400,00
como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.690

(Processo nº 35.329)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 06.50, de 11.09.76, remeteu a este Tribunal a aposentadoria de Nadir Lima de Magalhães, no cargo de Professor de 1º Grau, Código EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotado na Escola Estadual Cônego Leitão, na cidade de Castanhal, da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria nº 0168, de 13.09.76, de acordo com os arts. 110, item III, parágrafo único e 111, item I, letra A, "in fine", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969) combinados com os arts. 159, item II, 161, item I alterado pela Lei nº 1538, de 26 de julho de 1958, 143, 145, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, (que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios e mais o art. 37, parágrafo único da Lei nº 4502, de 19 de dezembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 12.264,00 (doze mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros), assim discriminados:

Vencimento Integral	730,00
Adicional por tempo de serviço-40%	292,00

Total Mensal Cr\$ 1.022,00

Total Anual 12.264,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.691

(Processo nº 35.335)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0660, de 22.09.1976, remeteu a este Tribunal a Portaria nº 0174, de 13.09.1976, que aposenta Itala da Silva Oliveira, no cargo de Professor de 1º Grau, Código EP-3, do Quadro Especial do Magistério, lotada na Escola Estadual de 1º Grau "Ruth Passarinho", da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com os artigos 110, item III, parágrafo único e 111, item I, letra A "in fine", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item II, 161, item I, alterado pela Lei nº 1.538, de 26 de julho de 1958, 143 e 145 da lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios e mais o artigo

37, parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 19 de dezembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 12.264,00 (doze mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento Integral	730,00
- Adicional por tempo de serviço-40%	292,00

Total Mensal Cr\$ 1.022,00

Total Anual Cr\$ 12.264,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.692

(Processo nº 35.337)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0662 de 22.09.76, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria Antonieta Bastos Falcão, no cargo de Professor não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotado no Grupo Escolar "Padre Anchieta", na cidade de Ananindeua, da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria nº 0176, de 13.09.76, de acordo com os artigos 110, item III, parágrafo único e 111, item I, letra a), "in fine", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item II, 161, item I, alterado pela Lei nº 1.538, de 26 de julho de 1958, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios e mais o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 19 de dezembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento Integral	500,00
- Adicional por tempo de serviço-40%	200,00

Total Mensal 700,00

Total Anual Cr\$ 8.400,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.693

(Processo nº 35.377)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Sebastião Santos De Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que, o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0683 de 28.09.76, remeteu a registro neste Tribunal a aposentadoria de Maria Otília Pinheiro da Costa, no cargo de Professor não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Es-

pecial do Magistério, lotado na Escola Estadual "Trav. Km. 15", no Município de Nova Timboteua, da Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria nº 0187, de 15.09.76, de acordo com os artigos 110, item III, parágrafo único e 111, item I, letra a), "in fine", da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item II, 161, item I, alterado pela Lei nº 1.538, de 26 de julho de 1958, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios e mais o artigo 37, parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 19 de dezembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros), assim discriminados:

- Vencimento Integral	500,00
- Adicional por tempo de serviço-40%	200,00

Total Mensal Cr\$ 700,00

Total Anual Cr\$ 8.400,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 23 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

ARNALDO CORRÊA PRADO

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.694

(Processo nº 34.687)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0353, de 31.05.1976, remeteu a registro neste Tribunal a Portaria nº 200, de 05.10.1976, que reforma "ex-officio" o Soldado PM Francisco Assis da Silva, pertencente ao Batalhão de Destacamento da Polícia Militar do Pará, de acordo com os arts. 93, 94, item II, 96, item IV e 98 parágrafos 1º e 2º, letra C, da Lei Estadual nº 4.525, de 09 de julho de 1974, combinados com o artigo 96, incisos 1 e 2, da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 20.760,00 (vinte mil, setecentos e sessenta cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 3º Sargento	1.480,00
- Tempo de Serviço - 5%	74,00
- Habilitação Militar - 10%	148,00

Total Mensal Cr\$ 1.702,00

Total Anual Cr\$ 20.424,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1976.

MÁRIO NEPOMUCENO DE SOUSA

Conselheiro Presidente

ARNALDO CORRÊA PRADO

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:

Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES

Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.695

(Processo nº 35.044)

Requerente: Sr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: Conselheiro Arnaldo Corrêa Prado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que, o sr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Jus-

tiça, através ofício nº 0504, de 28.07.1976, remeteu a registro neste Tribunal e aposentadoria de Firmo dos Santos Oliveira na função de Servente, Referência I, do Quadro Suplementar, lotado no antigo Matadouro do Maguari da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Portaria nº 0118, de 11.07.76, de acordo com os arts. 110, item I e 111, item I, letra B, da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os arts. 159, item III, parágrafo 2º, 161, item II, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 7.951,68 (sete mil, novecentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta e oito centavos) assim discriminados:

- Vencimento Integral	602,40
- Adicional por tempo de serviço-10%	60,24
Total Mensal	Cr\$ 662,64
Total Anual	Cr\$ 7.951,68

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

ARNALDO CORREIA PRADO
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Foi presente:
Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES
Subprocurador

ACÓRDÃO Nº 9.696
(Processo nº 35.351)

Requerente: Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Dr. Alberto Seguin Dias, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através ofício nº 0670, de 23.09.76, remeteu a registro neste Tribunal a Portaria nº 0181, de 13.09.76, que aposenta Josefa Benicio Serra, no cargo de Servente, Nível I, do Quadro Permanente, lotado na Escola Estadual "Almirante Tamandaré", da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com os artigos 110, item I e 111, item I, letra B, da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969), combinados com os artigos 159, item II, parágrafo 2º, 161, item II, 143 e 145 da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios, passando a perceber nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 8.313,12 (oito mil, trezentos e treze cruzeiros e doze centavos), assim discriminados:

- Vencimento Integral	602,40
- Adicional por tempo de serviço-15%	90,36

Total Mensal Cr\$ 692,76

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de novembro de 1976.

MARIO NEPOMUCENO DE SOUSA
Conselheiro Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
EVA ANDERSEN PINHEIRO
JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
ARNALDO CORREIA PRADO

Foi presente:
Dr. ASDRÚBAL MENDES BENTES
Subprocurador

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Fundação Desportiva Paraense

CONSELHO DIRETOR RESOLUÇÃO Nº 10/76 - C.D.

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Desportiva Paraense, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando o que foi deliberado pelo plenário, em sua reunião desta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a Superintendência da Fundação Desportiva Paraense, autorizada a abrir no corrente exercício financeiro, o Crédito Especial de Cr\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) destinado ao prosseguimento das obras de construção do Estádio Estadual "Gov. Alacid da Silva Nunes".

Parágrafo 1º - O Crédito Especial definido neste artigo terá a seguinte classificação:

- 4000.00 - Despesas da Capital
- 4100.00 - Investimentos
- 4110.00 - Obras Públicas
- 4113.00 - Prosseguimento e Conclusão de Obras
- Cr\$- 1.500.000,00

Art. 2º - O Crédito Especial de que trata o art. 1º, é proveniente do Convênio firmado entre o Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - A vigência para aplicação do referido será até 31 de dezembro de 1976.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser mandada publicar no DIÁRIO OFICIAL do Estado, para que produza os seus efeitos legais.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO DIRETOR, 20 de dezembro de 1976.

ADRIANO MOUTINHO PEREIRA GUIMARÃES

Presidente do Conselho Diretor - FDP.
(Ext. Reg. nº 6523 - Dia 23.12.76)

Secretaria de Estado da Fazenda

EDITAL DE CITAÇÃO

A Secretária da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 432/76 - GAB-SEC - de 31.08.76, do Exmo. Sr. Dr. Secretário de

Estado da Fazenda, em cumprimento de ordem do Sr. Presidente, e de conformidade com o disposto no Art. 199 §, da Lei nº 749, de 24/12/53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), cita, pelo presente Edital, que será publicado oito (8) vezes consecutivas, no *Diário Oficial do Estado*, o Sr. BIANOR DOS SANTOS, brasileiro, paraense, casado, ocupante do cargo de Coletor, com exercício na Agência Fiscal de Santo Antônio do Tauá, 2ª Região Fiscal, para, no prazo de oito (8) dias, a partir da publicação do presente, comparecer perante esta Comissão, instalada no prédio onde funciona a Secretaria de Estado da Fazenda, na rua Gaspar Viana nº 125 (Praça Visconde do Rio Branco), a fim de apresentar defesa escrita, dentro de dez (10) dias, no processo administrativo a que se responde sob pena de revelia.

Belém, 13 de dezembro de 1976.

NAZYR VALE DE LIMA

Secretária da Comissão

(Ext. Reg. nº 6364 — Dias: 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24/12/76).

Aviso de Edital de Tomada de Preços nº 23/76

O DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, faz saber a quem interessar possa, que o Secretário de Estado de Transportes, baixou Edital de Tomada de Preços Nº 23/76, para aquisição de um bate estaca.

A abertura e julgamento do Edital em apreço está marcado para às 11:00 horas do dia 27 de dezembro de 1976, respectivamente, pela Comissão Permanente de Licitação, a qual devem ser entregues as propostas de preços.

Para obtenção de cópias do Edital e maiores informações, os interessados deverão procurar o DER—Pa na Avenida Almirante Barroso, 3639 em Belém—Pará.

Manaus, 16 de dezembro de 1976.

FRANCISCO PLÁCIDO MITOSO LAGO

Diretor da D. A.

(T. nº 00222 Reg. nº 6456 Dias 18, 22 e 23/12/76)

Companhia das Docas do Pará (CDP)

Autorização para a dragagem da área localizada entre o pier e o cais marginal do porto de Santarém, no Estado do Pará.

Tendo em vista o resultado da Carta-Convite nº 117/76, realizada em 25.11.1976, autorizamos, através do presente Instrumento, na qualidade de Diretor-Presidente e Diretor de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará (CDP), com sede nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Av. Presidente Vargas, nº 41, 2º andar, doravante

denominada simplesmente CDP, a dragagem da área localizada entre o Pier e o Cais Marginal do Porto de Santarém, no Estado do Pará, pela Firma ETESCO S.A. - Comércio e Construções, doravante denominada simplesmente ETESCO, com escritório em Santarém, Estado do Pará, à Praça Tiradentes s/nº, na conformidade das Cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA:- É objeto da presente Autorização os serviços de dragagem na área compreendida entre o Pier e o Cais Marginal do Porto de Santarém, no Estado do Pará, de conformidade com o projeto e especificações que acompanham a Carta-Convite nº 117/76, realizada em 25.11.1976, os quais, juntamente com a proposta da ETESCO e Ata de Julgamento da referida licitação, passam, independentemente de transcrição, a integrar a presente Autorização.

SEGUNDA:- O preço global para a execução dos serviços constantes da Cláusula Primeira desta Autorização é de Cr\$-280.000,00 (Duzentos e oitenta mil cruzeiros), de conformidade com a proposta apresentada pela ETESCO e Ata de Julgamento da Carta-Convite nº 117/76, de 25.11.1976.

TERCEIRA:- A revisão dos preços constantes do presente Contrato será feita de acordo com o Decreto-Lei nº 185, de 23.02.1967 e Portaria nº 1049, de 24.09.1974, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- O pagamento do reajustamento será feito a requerimento da ETESCO dirigido a CDP.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- O pagamento do reajustamento de preços não dependerá de Termo Aditivo.

QUARTA:- Os serviços, objeto desta Autorização, serão fiscalizados diretamente por Fiscal especificamente designado pela CDP e daqui por diante denominado por FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- Na execução dos serviços em apreço, serão observados o projeto e as especificações aprovados, e as instruções que forem dadas pela FISCALIZAÇÃO, desde que, não contrariem as condições desta Autorização;

PARÁGRAFO SEGUNDO:- A FISCALIZAÇÃO terá a seu encargo a verificação dos serviços que serão feitos pela ETESCO, a expedição dos Boletins de Medição acompanhados de plantas ou "croquis", que permitam avaliar perfeitamente o progresso dos serviços;

PARÁGRAFO TERCEIRO:- A FISCALIZAÇÃO registrará o andamento dos serviços em boletins diários, com todos os detalhes possíveis, inclusive paralisação e quaisquer outros elementos que julgue necessários e na conformidade das instruções expedidas pela CDP;

PARÁGRAFO QUARTO:- Todas as ordens de serviços, intimações, reclamações em geral, quaisquer entendimentos entre a FISCALIZAÇÃO e a ETESCO, serão feitos por escrito, na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamento em ordem ou declarações verbais;

PARÁGRAFO QUINTO:- A ETESCO se obriga a manter, no local dos serviços, cujo engenheiro devidamente habilitado, como seu

representante legal e responsável direto pela execução dos serviços, cujo nome será submetido à aceitação da CDP, antes do início dos mesmos, sem embargo da responsabilidade única e exclusiva da ETESCO, por quaisquer falhas ou defeitos que se verificarem nos serviços;

PARÁGRAFO SEXTO:- A ETESCO se obriga a remover por sua conta as causas relativas a pessoal ou a material que, a juízo da FISCALIZAÇÃO, não sejam consideradas como satisfazendo ao bom andamento dos serviços ou as especificações aprovadas para a execução dos serviços, que são objeto desta Autorização;

PARÁGRAFO SÉTIMO:- Das decisões da FISCALIZAÇÃO poderá a ETESCO recorrer, sem efeito suspensivo para a Diretoria da CDP, sempre através da mesma FISCALIZAÇÃO.

QUINTA:- O prazo para realização dos serviços, objeto da presente, é de trinta (30) dias, contado a partir da publicação desta Autorização no *Diário Oficial do Estado do Pará*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- O prazo só poderá ser excedido nos casos de justa causa, devidamente comprovados pela ETESCO, a juízo da CDP;

PARÁGRAFO SEGUNDO:- A ETESCO deverá comunicar à CDP imediatamente e por escrito a ocorrência de atos capazes de ocasionar atrasos na entrega ou no andamento dos serviços;

PARÁGRAFO TERCEIRO:- A FISCALIZAÇÃO encaminhará, imediata e devidamente informada a comunicação referida no parágrafo anterior, para exame e decisão da Diretoria da CDP.

SEXTA:- O pagamento dos serviços referentes a presente Autorização será feito por faturas mensais, de acordo com os serviços executados, aplicando-se às quantidades realizadas os preços unitários contratuais.

SÉTIMA:- O pagamento dos serviços, objeto da presente Autorização será atendido à conta dos recursos provenientes do Programa de Integração Nacional - PIN, transferidos pelo extinto Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) à Companhia das Docas do Pará (CDP), conforme Termo de Convênio nº 22/74-DVN/GEC, de 25.11.1974 e Termo Aditivo nº 77/75, de 23.09.1975, aprovados, respectivamente pelas Resoluções nº 15.2/74, de 11.12.1974 e nº 59.3/75, de 10.10.1975, ambas do Conselho de Administração do extinto DNPVN e do acordo, ainda, com o Contrato nº 88/76, firmado em 26 de julho de 1976, entre a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS e a Companhia das Docas do Pará (CDP), como Aditivo ao Termo de Convênio nº 22/74-DVN/GEC, de 25.11.1974, supra referido, referente a movimentação de recursos para obras, serviços e equipamentos para os Portos Fluviais de Santarém, Altamira e Itaituba, no Estado do Pará.

OITAVA:- A ETESCO para garantia de sua proposta efetuará uma caução correspondente a 5% (Cinco por cento) do valor total da presente Autorização, ou seja, Cr\$-14.000,00 (Quatorze mil cruzeiros), como garantia de sua proposta.

PARÁGRAFO ÚNICO:- A caução só será restituída à ETESCO uma vez entregue os serviços e aceitos plenamente pela CDP.

NONA:- A ETESCO ficará sujeita à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor dos serviços não realizados da presente Autorização, por dia que exceder o prazo estipulado na Cláusula Quinta desta Autorização, salvo justa causa, devidamente justificada, a juízo da CDP.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- A infringência de outro qualquer dispositivo desta Autorização poderá dar margem à aplicação de multa variável, a juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos serviços não realizados;

PARÁGRAFO SEGUNDO:- As multas serão aplicadas pela FISCALIZAÇÃO e devem ser recolhidas pela ETESCO, no Banco do Brasil - Agência de Belém, para lançamento na conta DNPVN-CDP-PIN, mediante guia de recolhimento expedida pela FISCALIZAÇÃO dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias úteis de sua notificação, findo o qual serão deduzidas da caução efetuada pela ETESCO, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis;

PARÁGRAFO TERCEIRO:- De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias do recolhimento, haver recurso à CDP, promovido através da FISCALIZAÇÃO que o encaminhará devidamente informado.

DÉCIMA:- Nenhuma responsabilidade caberá à CDP, pelos danos que a ETESCO venha a causar a terceiros, em virtude da execução dos serviços ora autorizados.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Por conta da ETESCO correrão os ônus de seguros que lhe cumpre fazer para cobertura dos riscos de acidente de trabalho.

DÉCIMA PRIMEIRA:- Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista nesta Autorização, a mesma poderá ser declarada rescindida, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se os serviços a que se refere a presente Autorização forem transferidos a outrem, no todo ou em parte, sem prévia autorização da CDP; b) se houver morosidade inexplicável no andamento dos serviços ou se eles ficarem paralisados por mais de quinze (15) dias consecutivos sem causa justificada; c) se a ETESCO deixar de cumprir quaisquer das condições da presente Autorização ou se incidir mais de duas (2) vezes na mesma falta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- No caso de rescisão desta Autorização por ato de responsabilidade da ETESCO, esta perderá em favor da conta DNPVN-CDP-PIN, a caução depositada para garantia de sua proposta, podendo, ainda, ser declarada a sua inidoneidade;

PARÁGRAFO SEGUNDO:- Se a rescisão desta Autorização provocar danos à CDP, esta promoverá a responsabilidade da ETESCO visando o ressarcimento correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO:- Não havendo responsabilidade da ETESCO e se a CDP, julgar

necessário rescindir esta Autorização, esta pagará os serviços efetuados, de acordo com medição celebrando um Termo de Rescisão Amigável em que constem as importâncias a serem pagas.

DÉCIMA SEGUNDA:- Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições, serão resolvidos por decisão da Direção da CDP.

DÉCIMA TERCEIRA:- O Foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação da presente Autorização será o da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Belém, 09 de dezembro de 1976.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA

Diretor-Presidente

— C D P —

Eng.º LUCIANO PINTO DE MORAES

Diretor de Obras, Conservação e Manutenção

— C D P —

VÂNIA GAMA

Assessora Jurídica

De Acordo:

a) *Ilegível.*

ETESCO S.A. - Comércio e Construções.

(Ext. Reg. nº 6500 — Dia: 23/12/76)

Universidade Federal do Pará

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 004/76 -
SUDAM REFERENTE
A EXECUÇÃO DO PROGRAMA FIPAM - IV.
R E S U M O

PARTES CONVENIENTES: Superintendência do Desenvolvimento da AMAZÔNIA e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.

OBJETO: Prorrogação da data da VIGÊNCIA PARA 30 de abril de 1977.

ASSINADO POR: HUGO DE ALMEIDA, Superintendente da SUDAM e Prof. Dr. CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER, Reitor da UFPa.

Em 02 de dezembro de 1976.

TESTEMUNHAS:

Assinaturas Ilegíveis

(Ext. Reg. nº 6503 - Dia 23.12.76)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO ASSINADO
EM 06/05/1976

PARTES CONVENIENTES: Ministério da Educação e Cultura PREMESU - e a Universidade Federal do Pará.

OBJETO: Alteração dos itens III e IV da Cláusula SÉTIMA, item II da Cláusula OITAVA, e item II da Cláusula NONA do Convênio assinado entre as partes em 06.05.76.

ASSINADO POR: NEI BRAGA, Ministro da Educação e Cultura, RUBENS SUEFFERT, Coordenador do PREMESU, e CLÓVIS DA GAMA MALCHER, Reitor da Universidade Federal do Pará.

TESTEMUNHAS:

Assinaturas Ilegíveis.

(Ext. Reg. nº 6504 - Dia 23.12.76)

TERMO DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE UM CURSO DE LICENCIATURA PARCELADA R E S U M O

PARTES CONVENIENTES: Programa de Expansão e Melhoria do Ensino PREMEM, Universidade Federal do Pará e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará.

OBJETO: Execução de um Curso de Licenciatura Parcelada para Professores LEIGOS de Ciência em exercícios no Ensino de 1º Grau no Estado do Pará.

VALOR GLOBAL: Cr\$- 1.163.271,00 (Hum milhão cento e sessenta e três mil e duzentos e setenta e hum cruzeiros), para aplicação em 1977.

VALOR DA 1ª PARCELA: Cr\$- 283.434,00 (Duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro cruzeiros) estando devidamente empenhada sob o nº 47 no Elemento da Despesa 3.1.3.2 - Programa 4502.0842.188.1494.

VIGÊNCIA: Até 30/12/77.

ASSINADO POR: PERY PORTO Coordenador do PREMEM - Professor Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher da Universidade Federal do Pará. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Secretário da Educação e Cultura do Estado do Pará, Jussie Gonçalves de Souza, Diretor do Centro de Educação da UFPa, e Anna Bernardes da Silveira, Diretor do DEF, em 30 de novembro de 1976.

(Ext. Reg. nº 6505 - Dia 23.12.76)

CONVÊNIO Nº 114/76 PARA ORGANIZAÇÃO DE CURSOS DE ENGENHEIROS DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

R E S U M O

PARTES CONVENIENTES: Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho e Universidade Federal do Pará.

OBJETO: Organização de Cursos de Engenheiros de Segurança do Trabalho.

VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 1976.

ASSINADO POR: Dr. Eduardo Gabriel Saad, Superintendente da Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, e Professor Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, Reitor da UFPa, em 18/10/76.

TESTEMUNHAS:

Assinaturas Ilegíveis

(Ext. Reg. nº 6506 - Dia 23.12.76)

Governo do Estado do Pará

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado de Pará e o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora.

O Governo do Estado do Pará, representado pelo Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Governador Constitucional do Estado e o Instituto Nossa Senhora Auxiliadora representado (a) por Irmã ARILDA OZÓRIO DE CASTRO - Diretora, denominados daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Conveniente, assinam o presente Convênio para aplicação de recursos

constantes do orçamento do Estado para o exercício de 1976, referente a auxílio concedido pelo Governo do Estado, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Governo do Estado entregará ao (a) Conveniente a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), proveniente de recursos orçamentários do Estado, para atendimento dos reparos na quadra de esportes do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora, município de Cametá.

CLÁUSULA SEGUNDA - O (a) Conveniente obriga-se a empregar os recursos deste Convênio de conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira, devendo o Plano de Aplicação constante do processo nº 004465/SEAD ser considerado parte integrante do presente instrumento;

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta da dotação orçamentária segundo a classificação constante da Nota de Empenho nº 1501/76-SF-Cr\$ 30.000,00 - 03-Administração e Planejamento; 07-Administração; 031-Assistência Financeira; 2.059-Contribuições a Entidades; 4370.00-Contribuições Diversas;

CLÁUSULA QUARTA - A importância convencionada será liberada ao (a) Conveniente, total ou parcialmente, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado, devendo os empenhos de despesas acompanharem os respectivos repasses;

CLÁUSULA QUINTA - A aplicação dos recursos decorrentes deste instrumento far-se-á até o dia 17.04.77 devendo o (a) Conveniente prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo e na conformidade das disposições legais vigentes;

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração à página 203/204, poderá ser denunciado a qualquer momento no todo ou em parte pelo Governo do Estado, em virtude de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas por parte do (a) Conveniente ou ainda, por impossibilidade de seu cumprimento em decorrência da insuficiência de recursos financeiros, ficando, desde logo, escolhido o foro de Belém-Comarca da Capital, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste Convênio.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, em cinco (5) vias de igual teor, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Belém, 17 de dezembro de 1976

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Irmã ARILDA OZÓRIO DE CASTRO

Diretora do Instituto Nossa Senhora Auxiliadora

Testemunhas:

a) ilegível

Francisca Jennings Pereira

(G. Reg. nº 3697)

Governo do Estado do Pará

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Marapanim.

O Governo do Estado do Pará, representado pelo Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Governador Constitucional do Estado e a Prefeitura Municipal de Marapanim, representada por OSVALDO UBIRATAN DE CARVALHO, Prefeito Municipal, denominados daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Conveniente, assinam o presente Convênio para aplicação de recursos constantes do orçamento do Estado exercício de 1976, referente a auxílio concedido pelo Governo do Estado, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Governo do Estado entregará à Conveniente a importância de Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), proveniente de recursos orçamentários do Estado, para instalação de seis (6) postes com luminárias na Praça das Vitórias, no Município de Marapanim, a cargo das Centrais Elétricas do Pará S/A;

CLÁUSULA SEGUNDA - A fim de que os recursos deste Convênio sejam empregados em conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira a Conveniente autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a repassar a quantia convencionada diretamente às Centrais Elétricas do Pará S/A- CELPA, para execução do serviço;

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta da dotação orçamentária segundo a classificação constante da Nota de Empenho nº 1500/76-SF-Cr\$... 35.000,00-03- Administração e Planejamento; 07 - Administração; 031-Assistência Financeira; 2.060-Contribuição a Municípios; 4373.00-Entidades Municipais;

CLÁUSULA QUARTA - A importância convencionada será liberada à Conveniente, total ou parcialmente de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado, devendo os empenhos de despesas acompanharem os respectivos repasses;

CLÁUSULA QUINTA - A aplicação dos recursos decorrentes deste instrumento far-se-á até o dia 17.02.77, devendo a Conveniente prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo e na conformidade das disposições legais vigentes;

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração à página 201/202, poderá ser denunciado a qualquer momento no todo ou em parte pelo Governo do Estado, em virtude do inadimplemento de qualquer de suas cláusulas por parte da Conveniente ou ainda, por impossibilidade de seu cumprimento em decorrência da insuficiência de recursos financeiros, ficando desde logo, escolhido o foro de Belém-Comarca da Capital, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste Convênio.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, em cinco (5) vias de igual teor, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Belém, 17 de dezembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

OSVALDO UBIRATAN DE CARVALHO

Prefeito Municipal de Marapanim

Testemunhas:

Regina das Graças Nunes

Francisca Jennings Pereira

(G. Reg. nº 3690)

Governo do Estado do Pará

Termo de Convênio que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

O Governo do Estado do Pará, representado pelo Professor Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES, Governador Constitucional do Estado e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, representado (a) por GIDALTE ALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, denominados daqui por diante, respectivamente, Governo do Estado e Conveniente, assinam o presente Convênio para aplicação de recursos constantes do orçamento do Estado para o exercício de 1976, referente a auxílio concedido pelo Governo do Estado, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Governo do Estado entregará ao (a) Conveniente a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), proveniente de recursos orçamentários do Estado, para conclusão das obras de construção do prédio da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

CLÁUSULA SEGUNDA - O (a) Conveniente obriga-se a empregar os recursos deste Convênio de conformidade com o estabelecido na Cláusula Primeira, devendo o Plano de Aplicação constante do processo nº 004466/SEAD ser considerado parte integrante do presente instrumento;

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste Convênio correrão à conta da dotação orçamentária segundo a classificação constante da Nota de Empenho nº 1488/76-SF-Cr\$ 50.000,00-03-Administração e Planejamento; 07 - Administração, 031-Assistência Financeira; 2.060-Contribuição a Municípios; 4373.00-Entidades Municipais

CLÁUSULA QUARTA - A importância convencionada será liberada ao (a) Conveniente, total ou parcialmente, de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado, devendo os empenhos de despesas acompanharem os respectivos repasses;

CLÁUSULA QUINTA - A aplicação dos recursos decorrentes deste instrumento far-se-á até o dia 17.02.77 devendo o (a) Conveniente prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo e na conformidade das disposições legais vigentes;

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio transcrito no livro próprio da Secretaria de Estado de Administração à página 199/200, poderá ser denunciado a qualquer momento no todo ou em parte pelo Governo do Estado, em virtude de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas por parte do (a) Conveniente ou ainda, por impossibilidade de seu cumprimento em decorrência da insuficiência de recursos financeiros, ficando, desde logo, escolhido o foro de Belém-Comarca da Capital, para dirimir qualquer contenda que porventura venha a se originar deste Convênio.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente termo que depois de lido e achado conforme, em cinco (5) vias de igual teor, vai assinado pelas partes convenientes e pelas testemunhas.

Belém, 17 de dezembro de 1976

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

GIDALTE ALVES DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de Igarapé-Açu

Testemunhas:

aa) Ilegíveis

(G. Reg. nº 3690)

Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

TERMO DE CONTRATO PARTICULAR DE EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA NA CIDADE DE MARABÁ (NOVA) NESTE ESTADO, QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO A SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS (SEVOP), COM SEDE NA TRAVESSA DO CHACO, Nº 2158 NESTA CIDADE, POSSUIDORA DO CGC Nº 05.054.911/0001-17, NA PESSOA DE SEU TITULAR ENGº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO, BRASILEIRO, CASADO, DOMICILIADO E RESIDENTE NESTA CIDADE, DORAVANTE DENOMINADA CONTRATANTE; E DE OUTRO LADO A FIRMA E.C.G. - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA., COM SEDE NA CIDADE DE BELÉM, NA TRAVESSA SÃO PEDRO, Nº 107, REGISTRADA NO CREA SOB O Nº 155, PORTADORA DO C.G.C. Nº 04.911.111/0001, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. MÁRIO PENNA DA CUNHA ARAÚJO, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO CIVIL, DOMICILIADO E RESIDENTE NESTA CIDADE, NA TRAVESSA BENJAMIM CONSTANT, Nº 1548 DORAVANTE DENOMINADA CONTRATADA; MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES A SEGUIR:

PRIMEIRA - OBJETO:

A Contratada, por força do presente instrumento, se obriga a executar, pelo regime de

empreitada global de material e mão de obra, os serviços de construção de uma Delegacia de Polícia, na Cidade de Marabá (nova), neste Estado, tudo de acordo com os termos da Licitação feita.

SEGUNDA - INÍCIO DOS SERVIÇOS:

A Contratada se obriga a iniciar os serviços constantes da cláusula anterior dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da assinatura do presente instrumento, sob pena de imediata rescisão sem prejuízo das demais sanções.

TERCEIRA - LICITAÇÃO:

Para os serviços constantes da cláusula primeira deste contrato, foi efetuada a Concorrência nº 10/76, publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.370/371/372, de 07.08.09 de outubro de 1976, reunida no Processo nº 5115/76, SEVOP, autuado no dia 22.10.76.

QUARTA - ABERTURA DE LICITAÇÃO:

No dia pré-determinado a Comissão nomeada para proceder a abertura das propostas, deu início aos seus trabalhos, contando com a presença de 3 (três) firmas, inclusive a Contratada.

QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO:

Em, 17 de novembro de 1976, o Exmo. titular desta Secretaria, homologou a licitação já referida, considerando vencedora a Contratada, por ter sido a que apresentou melhor proposta.

SEXTA - DOCUMENTAÇÃO:

Integram o contrato as normas do Edital, a proposta da empreiteira, o projeto, os cálculos estruturais, e quaisquer outros documentos, relativos aos elementos técnicos, constantes do processo mencionado independente de transcrição e/ou traslado.

SÉTIMA - PREÇO:

O valor do presente contrato é de Cr\$ 2.351.472,00 (Dois Milhões, Trezentos e Cinquenta e Hum Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Cruzeiros), vedado qualquer reajustamento sobre o mesmo e a qualquer título.

ÓTAVA - PAGAMENTO DO PREÇO:

O valor relativo ao preço total dos serviços será efetuado pela CONTRATANTE À CONTRATADA, comprovadas a execução dos serviços pela Fiscalização daquela e da forma mencionada no anexo nº 1, o qual faz parte integrante do contrato.

NONA - DESPESAS DA CONTRATADA:

Todas as despesas com aquisição de material, pagamento de mão de obra, recolhimento

devidos ao Instituto Nacional de Previdência Social relativos ao empregador, empregados e demais encargos sociais inclusive seguros de acidentes de trabalho, impostos e taxas federais, estaduais e municipais, correrão por conta exclusiva da Contratada que responderá por qualquer transgressão, às legislações civil, trabalhista, previdenciária e correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Correrão ainda por conta exclusiva da Contratada além dos encargos indicados nas demais normas que integram este Contrato, todas as despesas e providências à legalização do presente Contrato, inclusive a sua inscrição do Registro Especial de Títulos e Documentos e a aprovação dos projetos nas repartições públicas competentes.

DÉCIMA - PRAZO DE ENTREGA:

A Contratada se obriga a executar as obras deste instrumento no prazo irrevogável de 180 dias, a contar do décimo dia ocorrido da data da assinatura do contrato, salvo motivo de força maior, perfeitamente comprovado pela Fiscalização da Contratante.

DÉCIMA PRIMEIRA - CASOS DE FORÇA MAIOR:

São casos de força maior:

- a) greve generalizada no país;
- b) Interrupção dos meios de transportes;
- c) calamidade pública.

DÉCIMA SEGUNDA - CAUÇÃO:

A CONTRATADA neste ato apresentou a Carta de Fiança Bancária, emitida pelo Banco Sul Brasileiro S/A., datada de 29.10.76, do valor de Cr\$ 117.573,60 (Cento e Dezessete Mil, Quinhentos e Setenta e Três Cruzeiros e Sessenta Centavos), que servirá de garantia do fiel cumprimento estabelecido neste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Se algum defeito ou anomalia aparecer na construção depois de seu recebimento pela Contratante, a garantia no todo ou em parte, continuará em poder desta, até que as irregularidades sejam sanadas pela Contratada, podendo a Contratante executar esses serviços, descontando da garantia a importância relativa aos mesmos.

DÉCIMA TERCEIRA - VERBA:

As despesas do presente contrato correrão por conta da verba do Fundo Especial, exercício de 1976, assim classificado:

Cr\$ 400.000,00

2000 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

06 - DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA

30 - SEGURANÇA PÚBLICA

025 - EDIFICAÇÕES PÚBLICAS
1045 - CONSTRUÇÃO DE PRÓPRIOS DA
SEGUP

4110 - OBRAS PÚBLICAS
- e por conta da Verba constante do Orçamento
do Estado, para 1977.

DÉCIMA QUARTA - MULTA:

A Contratada incorrerá em multa correspondente a 0,02% s/ o valor total do contrato, ressalvados os casos de força maior:

a) - por dia, no caso de não iniciar os serviços no prazo estipulado;

b) - pela inobservância de qualquer condição do presente Contrato e de suas partes integrantes que não tenham multa expressa fixa para o caso;

c) - por dia, no caso de paralisar as obras por mais de cinco (05) dias consecutivos, a critério da CONTRATANTE;

d) - por dia, no caso de exceder o prazo para entrega das obras;

e) - por dia, no caso de ausência diária de Engenheiro responsável na obra;

f) - no caso de reincidência por parte da CONTRATADA, na execução dos serviços imperfeitos ou em desacordo com as especificações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A Contratada, uma vez notificada, terá o prazo de três (3) dias para recolher a importância da multa devida à Tesouraria da SEVOP, podendo recorrer em igual prazo a seu titular contra a multa que lhe foi imposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A falta de recolhimento das multas aplicadas desde que não haja sido interposto recurso, poderá ser cobrada amigável ou judicialmente, neste último caso por dia de execução, pagando a infratora custos e despesas necessárias.

DÉCIMA QUINTA - DIREÇÃO DOS TRABALHOS E FISCALIZAÇÃO:

As obras serão dirigidas pela Contratada, cabendo porém, a fiscalização das referidas obras à CONTRATANTE, através do fiscal devidamente designado.

DÉCIMA SEXTA - SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS:

A CONTRATADA não terá direito de serviços não previstos neste Contrato ou determinados de forma irregular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os serviços Complementares ou extraordinários, somente serão conhecidos e pagos, quando prévios e legalmente autorizados pela Contratante.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O valor das alterações, para mais ou para menos, será sempre calculado através da medição dos serviços, apropriados pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Toda e qualquer alteração será feita em documento à parte, que integrará o presente Contrato.

DÉCIMA SÉTIMA - FALHAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

De toda e qualquer má execução ou trabalho defeituoso será notificada a CONTRATADA, que se obrigará a reparar prontamente o trabalho defeituoso ou executado fora das especificações correndo por conta exclusiva da CONTRATADA as despesas de tais reparos, sem que daí decorram alterações no prazo fixado neste Contrato.

DÉCIMA OITAVA - SUB-EMPREITADA:

A CONTRATADA não poderá sub-empregar a outras firmas construtoras a totalidade dos serviços a executar, podendo entretanto, fazê-lo parcialmente, com consentimento da Contratante, continuando nesta hipótese, a responder direta e exclusivamente perante a CONTRATANTE pelo fiel cumprimento das obrigações estabelecidas no presente Contrato.

DÉCIMA NONA - DECISÕES:

A CONTRATANTE poderá rescindir o presente Contrato, independentemente de qualquer procedimento ou interpelação judicial ou extrajudicial.

a) - no caso de fraude cometida pela CONTRATADA;

b) - pela incapacidade técnica, financeira ou má fé da CONTRATADA;

c) - se a Contratada falir, entrar em concordata ou se dissolver.

d) - se a CONTRATADA, deixar de iniciar os serviços dentro do prazo estabelecido ou se interrompê-los por mais de cinco (5) dias consecutivos a critério da CONTRATANTE.

e) - pelo inadimplemento de qualquer cláusula contratual.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A rescisão do Contrato implicará na perda total da garantia apresentada pela CONTRATADA, em favor da CONTRATANTE, que poderá cobrá-la a seu livre arbítrio.

VIGÉSIMA - CASOS OMISSOS:

Os casos Omissos neste Contrato em todas as peças que o integram, indistintamente, bem assim as dúvidas existentes, serão resolvidas pela CONTRATANTE, obrigando-se a CONTRATADA a aceitar as soluções que forem apresentadas.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOMICÍLIO LEGAL:

É eleito como domicílio legal a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, em cujo foro serão decididas todas as questões, decorrentes do presente Contrato.

VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO:

E, por haverem ajustado, assinam as partes contratantes o presente Instrumento em cinco (5) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os seus jurídicos efeitos.

Belém, Pa, 07 de Dezembro de 1976.

Engº. **PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO**
CONTRATANTE
CPF 000.163.222

Engº. **MÁRIO PENNA DA CUNHA ARAÚJO**
CONTRATADA
CPF 002.808.012

TESTEMUNHAS:

Cel. **DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ**

Engº. **AUGUSTO JARTHE DA SILVA PEREIRA**

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS
3º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as três (3) assinaturas retro assinaladas com esta seta.

Em sinal A.Q.S. da verdade.
Belém, 15 de dezembro de 1976.

ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
Tabelião Substituto

CARTÓRIO CHERMONT
1º OFÍCIO

Reconheço a firma retro assinalada em número de uma (1).

Belém, 17 de dezembro de 1976.
Em testemunho M.M.M. da verdade

Marília M. Matos
Esc. Autorizada

Registro Especial de "Títulos e Documentos"
2º Ofício

Apresentado no dia 17 para Reg. INT. Apontado sob o Nº de Ordem 4060 de Prot. Lº A - Nº 2 Belém do Pará, Em 17.12.1976. Precisando de uma ou mais certidões deste documento, queira pedir indicando o nº do Reg. ou do Prot. lançado no mesmo.

HELENA DO V.S. CHERMONT
OFICIAL

SEVOP

DEPARTAMENTO DE OBRAS
DIVISÃO DE ESTUDOS
E PROJETOS: 1976
PARCELAS DE FATURAMENTO

PARA: DELEGACIA DE POLÍCIA NA CIDADE
NOVA DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ

01 - Com a obra instalada, locada e concluídas as fundações inclusive cintamentos e baldrame 10%
02 - Concluídos todos os serviços de aterros,

com suas devidas contenções e compactações	10%
03 - Concluídas todas as tubulações que passarão sob piso e a camada impermeabilizadora	6%
04 - Concluída toda a estrutura de concreto armado inclusive lajes de forro com as tubulações embutidas	8%
05 - Concluídas toda as alvenarias do prédio com seus percintamentos superiores e as tubulações embutidas	8%
06 - Concluída toda a cobertura	7%
07 - Concluídas todas as esquadrias com ferragens, soleiras e peitoris, inclusive a grade de ferro sobre as áreas livres da ala de presos	7%
08 - Concluídos todos os revestimentos internos e externos do prédio, todo o forro de madeira com as tubulações e aparelhos que venham a passar sobre o forro.	8%
09 - Concluídas todas as pavimentações do prédio, inclusive rodapés	5%
10 - Concluída toda a instalação hidro-sanitária, inclusive cisterna, fossas, poço caso seja necessário e assentes todos os aparelhos e acessórios	7%
11 - Concluído o muro e todas as pavimentações "calçamentos" externos inclusive dos acessos e estacionamento ...	5%
12 - Concluídas todas as instalações elétricas "internas e externas" telefônicas e colocados todos os aparelhos e acessórios	6%
13 - Concluídas todas as pinturas internas e externas inclusive das esquadrais e do muro e concluídos também todos os balcões, armários, gramado, e colocados os mastros	7%
14 - Na entrega provisória da obra, concluídas e testadas todas as instalações com suas ligações definitivas e feita a limpeza da obra	3%
15 - No recebimento definitivo da obra, efetuados os reparos porventura determinados pela fiscalização	3%
TOTAL	100%

(T. nº 00232 - Reg. nº 6501 - Dia 23/12/76)

CARTÕES DE VISITA

Confeccionamos
vários modelos

Serviços Gráficos da
IMPRENSA OFICIAL

Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R. - PA)

A V I S O

AVISAMOS aos interessados que se acha a disposição dos mesmos, no Gabinete da Vice-Diretoria Geral do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DERPA), o Edital de Tomada de Preços nº 42/76, referente ao

prosseguimento das obras de Implantação da rodovia PA-112, trecho: Bragança/Ajuruteua.

DATA PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS:

30 de dezembro de 1976, às 10:00 horas

VALOR DA CAUÇÃO PARTICIPAÇÃO:

Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a ser depositado na Tesouraria do DERPA, até 48:00 horas antes do previsto para a realização desta Licitação.

Belém, 22 de dezembro de 1976.

Engº Henrique Antunes Montenegro Duarte

Presidente da Comissão de Licitação

(Ext. Reg. nº 6535 Dias: 23,24/12/76)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará

EDITAL Nº 20/76 DSPU - Pará

Para conhecimento dos interessados, a Comissão de Concorrência torna Público que, às 10:00 horas do dia 14 de janeiro de 1977, na sede desta Delegacia, localizada no 3º andar - Sala 303, do Edifício do Ministério da Fazenda, nesta cidade, fará realizar, com fundamento no artigo III e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 9.760, de 05/9/46, a concorrência

pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno de marinha fazendo frente para a baía do Marajó - Prainha do Farol - e para a Praça do Farol, Ilha do Mosqueiro, Município de Belém, registrado sob o nº 6.175 - Lº PA - 25, conforme Processo nº 0768-213637/66.

2. Os interessados poderão obter nesta Delegacia o Edital com todas as informações necessárias, nos dias úteis de 9:00 às 12:00 horas, a partir de 27 de dezembro de 1976.

Delegacia do S.P.U. no Pará, 21 de dezembro de 1976.

Antonio Carlos Perdigão Bezerra

Engº Agrimensor - Matrícula nº 1.100.687

Presidente da Comissão

(Ext. Reg. nº 6526 Dia: 23.12.76)

ANÚNCIOS

CODEBRA - Cia. Desenvolvimento do Brasil Central

C.G.C. Nº 05.363.221/0001-48

CONVOCAÇÃO

São convocados os srs. acionistas da CODEBRA - Cia. Desenvolvimento do Brasil Central, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar em 29.12.1976, às 10:00 horas, na sede social em Belém - Estado do Pará, à Rua XV de Novembro, 226 - 14º andar - conj. 1.414, com a seguinte ordem do dia:

a) Redução do atual Capital Social Autorizado de Cr\$ 30.000.000,00, (trinta milhões de cruzeiros), para Cr\$ 23.604.197,00 (vinte e tres milhões, seiscientos e quatro mil, cento e noventa e sete cruzeiros), que é o efetivamente subscrito;

b) Aumento do Capital Social Autorizado para Cr\$ 33.000.000,00 (trinta e tres milhões de cruzeiros);

c) Alteração Estatutária;

d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 17 de dezembro de 1976.

A DIRETORIA

ROBERTO CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM

Diretor Técnico

JOSÉ CARLOS PIRES CARNEIRO

Diretor Administrativo

(Ext. Reg. nº 6491 Dias 21, 22 e 23.12.76)

Companhia Gráfica e Editora Globo — GRAFISA —

CGC-MF Nº 04.930.921/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convidamos os Senhores Acionistas da COMPANHIA GRÁFICA E EDITORA GLOBO - GRAFISA para, no próximo dia 31 de dezembro, às 08:00 (oito) horas, na sede social da Empresa, à Trav. Djalma Dutra, 403, reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, e deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria sobre a elevação do teto do Capital Autorizado de Cr\$-43.000.000,00 para Cr\$- 50.000.000,00, capitalização da isenção do IR-PJ, deste exercício, na forma do DL nº 756/69, e consequente alteração de regras estatutárias;

b) Parecer do Conselho Fiscal sobre a proposta acima;

c) O que ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1976.

A Diretoria

(Ext. Reg. nº 6470 - Dias 21,22 e 23.12.76)

Fazenda Paraguassu S.A. - Pecuária, Agricultura e Comércio

C.G.C/MF nº 04.932.738/0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

São convocados os Senhores Acionistas desta sociedade, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia 31 de dezembro de 1976, às 10:00 (dez) horas, na sede social da empresa, situada à Fazenda Paraguassu, em São Domingos do Capim, Estado do Pará, a fim de discutirem e apreciarem a seguinte "Ordem do Dia":

- Aumento do Capital social autorizado
- Alteração parcial dos Estatutos Sociais
- Outros assuntos de interesse social.

Fazenda Paraguassu, São Domingos do Capim, PA, 20 de dezembro de 1976

João Rossi Cuppoloni

Diretor

(Ext. Reg. nº 6533 Dias: 23,24,25/12/76)

Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A

C.G.C. - 04.898.458/0001-60

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Pela presente, ficam convidados os senhores acionistas de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S/A, para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 30 de dezembro de 1976, às 8 (oito) horas, na sede social, à Av. Senador Lemos, 309/321, quando será discutida a seguinte ordem do dia:

- Eleição de membros da Diretoria, para preenchimento de cargos que se acham vagos;
- Fixação dos honorários da Diretoria;
- Eleição de novos membros e suplentes do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1976.

ANTONIO CABRAL ABREU

Dir. Presidente

(Ext. Reg. nº 6508 - Dias: 22, 23, 24.12.76)

Nativa Agro Pecuária S/A.

C.G.C. - 04.960.738/0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas de Nativa Agro Pecuária S/A., para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 31 de dezembro de 1976, às 9:00 horas, em sua sede social à Av. Presidente Vargas, 351, sala 602, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Reratificação da Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 15 de julho de 1976

b) Aprovação das contas efetuadas durante o presente exercício conforme Balancete Especial em 31 de agosto de 1976;

c) Solicitação de anuência necessária à transferência do controle acionário junto a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;

d) Alteração parcial dos Estatutos Sociais, Capítulo II, Capital e Ações, com exclusão de 151.252 ações preferenciais nominativas subscritas nos moldes do Decreto 756/69, redução do capital autorizado até o montante do capital subscrito, aumento do capital autorizado e criação de nova classe de ações preferenciais adaptando a sociedade para que receba os favores oriundos do Decreto 1376/74 (FINAM-Fundo de Investimentos na Amazônia);

e) Demissão e renúncia de todos os ocupantes de cargos administrativos com eleição e posse dos substitutos e fixação dos respectivos honorários;

f) Outros assuntos de interesse social.

Belém 21 de dezembro de 1976.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 6522 - Dias 23.24.25.12.76)

JAU - Indústria e Comércio S/A

C.G.C. - 04.909.180/0001-80

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convidamos os Senhores Acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de Dezembro corrente, às 8.00 horas; na sede social sita à Praça J. Dias Paes, nº 6, Bairro da Sacramento, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre os assuntos seguintes:

- Homologação do Aumento do Capital Social Autorizado;
- Reforma do Estatuto Social, e,
- O que ocorrer.

Belém, Pará, 13 de Dezembro de 1976

Claudomiro Pereira da Silva

CPF - 000414832-00

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. nº 6397 Dias: 16,17,23/12/76)

Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

(EMPRESA DO GRUPO TELEBRÁS)

C.G.C. nº 04.815.411/0001

Capital Autorizado Cr\$ 700.000.000,00
Capital Subscrito Cr\$ 202.347.744,00
Capital Integralizado Cr\$ 202.347.744,00

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores acionistas de Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 31 de Dezembro de 1976, às 9:00 horas, na sede social, sita à Av. Presidente Vargas, 158, nesta cidade de Belém - Pará para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento de Capital Subscrito e Integralizado de Cr\$ 202.347.744,00 (duzentos e dois milhões, trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e quatro cruzeiros) para Cr\$ 222.580.995,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta mil, novecentos e noventa e cinco cruzeiros), mediante a Capitalização de reservas no montante de Cr\$ 20.233.251,00 (vinte milhões, duzentos e trinta e três mil duzentos e cinquenta e um cruzeiros).

b) Nomeação de peritos para retificação dos laudos de avaliação das extintas empresas Companhia de Telecomunicações do Pará - COTELPA e Companhia de Telefones do Município de Belém - COTEMBEL

c) Alteração estatutária, referente a letra "C", parágrafo único do artigo 22 e Consolidação do Estatuto Social.

d) Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 22 de dezembro de 1976.

a) A Diretoria

(Ext. Reg. nº 6512 Dias: 22,23,24/12/76)

Importadora de Ferragens S/A.

C.G.C.-M.F. nº 04893996/0001-62

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convocamos os Senhores Acionistas de Importadora de Ferragens S/A., para, no próximo dia 31 de dezembro do corrente ano, às 8 horas, na sede social, à Av. Presidente Vargas, nº 197 - 1º andar do Edifício Importadora, reunirem-se, em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Proposta da Diretoria para integralização do capital autorizado, com fundos disponíveis, bem como elevação do teto permissivo para Cr\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de cruzeiros), inclusive a alteração das regras estatutárias vigentes;

b) Parecer do Conselho Fiscal sobre a proposta acima;

c) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1976.

Octávio Augusto de Bastos Meira

Presidente Assembléia Geral

(Ext. Reg. nº 6510 - Dias: 22, 23, 24.12.76)

Sintéticos Perseverança S/A

CGC. 04938692/0001-74

Convocamos os srs. Acionistas para uma reunião de Assembléia Extraordinária a realizar-se em nossa sede social no dia 31 do corrente às 14 horas para deliberarem sobre: a) Liquidação da nossa empresa, b) Reforma dos Estatutos, c) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1976

A Diretoria

(Ext. Reg. nº 6498 - Dias 21, 22, 23.12.76)

Belém Comercial S/A

CGC. 04.900.692/0001-85

Convidamos os Srs. Acionistas para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em nossa sede social no dia 13 de dezembro corrente, às 15 horas, para deliberarem sobre: a) Aumento de Capital; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1976.

A Diretoria

(Ext. Reg. nº 6497 Dias 21, 22 e 23.12.76)

Fábricas Perseverança S/A

CGC. 04.900.791/000-67

Convidamos os srs. acionistas para reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em nossa sede social no dia 31 de dezembro corrente, às 16 horas, para deliberarem sobre: a) Aumento de Capital; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer.

Belém, 20 de dezembro de 1976

A Diretoria

(Ext. Reg. nº 6496 - Dias 21, 22, 23.12.76)

Agropastoril e Extrativa Brasil S/A - PASTORISA

C.G.C. 05068713/0001-00

Ata de Reunião de Diretoria da Agropastoril e Extrativa Brasil S/A - PASTORISA, realizada em 22 de outubro de 1976.

As 09:30 horas do dia 22 de outubro de 1976, na sede social da empresa, localizada à Rua da Municipalidade, nº 670, reuniram-se os membros da Diretoria da Agropastoril e Extrativa Brasil S/A - PASTORISA, para deliberarem sobre a emissão de Ações Ordinárias no valor de Cr\$ 594.000,00 (Quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros), de conformidade com o que

estabelece o artigo 4º, §§ 2º e 3º dos Estatutos Sociais e legislação pertinente. Para secretariar a reunião foi escolhido o Dr. Salim Carlos Chady, que inicialmente constatou a presença de todos os Diretores através do registro próprio. Iniciados os trabalhos, o senhor Presidente, com a palavra, lembrou aos demais integrantes da Diretoria que a emissão de ações estava de conformidade com o cronograma financeiro, aprovado para o exercício de 1976. Da mesma forma, participou aos presentes que em face ao que preceitua o § 3º, do Art. 4º, do Estatuto, relativamente a emissão de novas ações dentro do limite autorizado, fora consultado o Conselho Fiscal, que formalizou o seguinte parecer: Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Agropastoril e Extrativa Brasil S/A - PASTORISA, consultados a respeito da emissão de 59.400 (Cinquenta e nove mil e quatrocentas) Ações Ordinárias, no valor de Cr\$ 594.000,00 (Quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros), para integralização em moeda corrente, com vistas a atender aos encargos decorrentes da execução do cronograma de implantação da Fazenda São Tomé, são de parecer que tal providência, vem de pleno acordo aos interesses da empresa, pelo que, aprovam-na sem restrições. Belém, 22 de setembro de 1976. (aa) José Pacha, CRC-PA 1860, CPF 001214952; Roberto Seixas Simões, CI 328.745, CPF 006194932; José Fiock Danin, CI 127.966, CPF 000.436.992. As ações, cuja emissão ficam aprovados nesta reunião, foram subscritas pela Companhia Industrial do Brasil e integralizadas em moeda corrente. Para atender a necessidade do fiel cumprimento do cronograma financeiro, o senhor Presidente levou ao conhecimento dos demais acionistas que a posição das Ações Subscritas e Integralizadas, após a subscrição e integralização, objeto da presente reunião, passa a ser a seguinte: Ações Subscritas e Integralizadas: - 300.000 (Trezentas mil) ações, no valor de Cr\$ 3.000.000,00 (Três milhões de cruzeiros), valor que corresponde ao Capital Autorizado,

nada mais faltando integralizar. A seguir o senhor Presidente franqueou a palavra aos presentes e como ninguém dela quisesse fazer uso, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta. Precisamente às 10:45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) reabriu a sessão, determinando a mim Salim Carlos Chady, secretário *ad-hoc*, a leitura deste documento. Cumprida a determinação o senhor Presidente colocou-a em votação, sendo ela aprovada, sem qualquer emenda supressiva ou aditiva, indo, finalmente, assinada por mim, pelo Presidente e demais Diretores presentes. Belém, 22 de outubro de 1976. (aa) Salim Carlos Chady, Secretário *ad-hoc*, Carlos Lima Chamié, Diretor-Presidente, José Tomé, Diretor Comercial, e, Ronaldo Hachem Tomé Chady, Diretor Técnico.

Esta ATA, é cópia fiel da lavrada em livro próprio, devidamente legalizado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.

Belém, 22 de outubro de 1976.

Salim Carlos Chady

Secretário *ad-hoc* — CPF nº 000482012

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a assinatura supra assinalada com esta seta.

Belém, 4 de novembro de 1976.

Em testemunho M.O.F.R. da verdade.

Maria Oneide Fiel Ribeiro

Escrevente Autorizado

Junta Comercial do Pará

— J U C E P A —

Certifico por decisão da Primeira turma, reunida em 10-11-76, que foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 2230/76, a 1ª Via da presente Ata de Agropastoril e Extrativa Brasil S/A.

Belém, 10 de 11 de 1976.

Alfredo Ferreira Coelho

Secretário-Geral da JUCEPA

Adalberto Acatauassú Nunes

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(Ext. Reg. nº 6516 — Dia: 23/12/76).

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Para os efeitos legais publica-se o seguinte despacho exarado no processo 3379-76, em que o Sr. Wladimir Costa Rossy recorre da decisão objeto do Acórdão nº 9.574, para o Tribunal Superior Eleitoral.

“Alega o recorrente que se encontra amparado nas disposições do artigo 276, inciso I, letra “a” do Código Eleitoral. Contudo, não enumerou qual o dispositivo da Lei que teria sido maculado pela veneranda decisão recorrida. Vagamente, aduz que ocorreu contaminação. Entretanto, está evidenciado de que não houve impugnação ao voto do eleitor, apontado como irregular, por ocasião de exercer esse dever cívico.

Como bem acentuou o provento acórdão recorrido,

tornou-se extemporânea qualquer arguição de nulidade a posteriori. Caiu, portanto, nas malhas da preclusão.

Assim ocorrendo, nego seguimento ao recurso interposto por Wladimir Costa Rossy contra o acórdão nº 9.574, deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral. Considero-o inadmissível, dada a precariedade de sua fundamentação. Intime-se.

Belém, 14 de dezembro de 1976.

a) EDGAR LASSANCE CUNHA

Presidente do TRE

(G. - Reg. nº 3674).

RESOLUÇÃO Nº 31/76

PROCESSO - Nº 3268

Consulta Eleitoral - (35ª Zona - Município de Baião)

Consulente - Dra. Juíza Eleitoral da Zona

Objeto - Aplicação do artigo 49 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará.

EMENTA - Não se conhece de consulta que versa sobre matéria estranha ao Direito Eleitoral.

A Dra. Juíza Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral do Município de Baião, expediu telegrama endereçado a esta Colenda Corte de Justiça Eleitoral, formulando consulta quanto à interpretação e aplicação a ser dada ao artigo 49 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará.

Solicitado a se manifestar nos autos, o órgão do Ministério Público Eleitoral, através de parecer oral proferido por seu ilustre representante na ocasião do julgamento, opinou pelo não conhecimento da consulta tendo em vista versar a mesma sobre matéria estranha ao Direito Eleitoral.

É o Relatório.

É fora de qualquer dúvida que a consulta tem por fundamento o exame e interpretação de matéria totalmente estranha ao Direito Eleitoral, cabendo essa tarefa a outros órgãos de Justiça que não a Justiça Eleitoral.

Em vista disso, RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, sufragado o parecer do Ministério Público Eleitoral, não conhecer da consulta por se tratar de matéria estranha ao Direito Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 07 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

ORLANDO DIAS ROCHA BRAGA

Relator

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

ROMÃO AMOEDO NETO

CALISTRATO ALVES DE MATTOS

JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR

PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA

Procurador Regional Eleitoral

(G. - Reg. nº 3693).

ACORDÃO Nº 9.561

Processo nº 3334

Autos de: Recurso Eleitoral (23ª Zona - Marabá)

Recorrente: ARENA 2, por seu Delegado

Recorrida: 27ª Junta Eleitoral

Objeto: Anulação da urna da 20ª Seção de São João do Araguaia.

EMENTA: - Comprovada a inexistência de anormalidade durante a votação, a ausência de um membro da mesa Receptora não constitui nulidade.

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA 2) por seu Delegado após recorrer oralmente, no prazo legal apresentou suas razões, contra a decisão da 27ª Junta, que decidiu anular a votação da 20ª Seção, do município de São João do Araguaia, fazendo a apuração em separado recorrendo de ofício.

A Junta Apuradora ao tomar essa decisão, baseou-se no fato de ter a Mesa Receptora da 20ª Seção, funcionado com apenas 4 de seus membros, e com isso se insurgiu a ARENA 2, argumentando que durante a votação não houve qualquer indício que a inquinasse de nulidade.

Alega ainda a recorrente que a Junta decidiu de modo injusto, ferindo o que determina o Código Eleitoral no seu art. 219, estando assim expresso:

"Na aplicação da Lei Eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados que a ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".

Ao final de seu longo arrazoado a recorrente pede para ser validada a votação.

A Junta recorreu de ofício, tendo o Promotor Público da Comarca se manifestado às fls. 14 e 15.

Nesta Superior Instância o Dr. Procurador Eleitoral, opina pelo conhecimento e provimento de ambos recursos para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida e validar a votação contida na urna da 20ª Seção.

É o Relatório.

A 27ª Junta ao decidir pela nulidade da votação, fez a apuração em separado cumprindo as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Entretanto a anulação declarada pela decisão recorrida em face da ausência de um membro da Mesa Receptora, não seria motivo para nulidade, uma vez que não

configura infração aos arts. 220 e 222 do Código Eleitoral, mesmo porque dessa mera irregularidade não resultavam autos de fraude, coação ou tumulto na boa ordem dos serviços.

Nos autos não existe notícia de qualquer anormalidade na votação, assim, acolho o parecer do Dr. Procurador Eleitoral, no sentido de validar a votação contida na urna da 20ª Seção, à exceção dos votos anulados por vícios e defeitos intrínsecos.

Ante o exposto, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional, Eleitoral, nos termos do parecer do Dr. Procurador Eleitoral, validar a votação da 20ª Seção a exceção dos votos anulados por defeitos intrínsecos.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em, 09 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

ROMÃO AMOEDO NETO

Relator

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

CALISTRATO ALVES DE MATTOS

JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR

ORLANDO DIAS ROCHA BRAGA

PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA

Proc. Reg. Eleitoral

(G. - Reg. nº 3693).

ACORDÃO Nº 9.562

Classe VI

Número 2.463

Processo 3.346/76

Recurso Eleitoral "ex-officio" (27ª Zona - Ponta de Pedras)

Recorrente: 8ª Junta Eleitoral - Anulação da urna da 25ª

Seção de Ponta de Pedras.

Relator: Juiz Calistrato Alves de Mattos

EMENTA: O fato de eleitor estranho à Zona tomar parte na mesa receptora, não invalida a votação, desde que seu voto, tenha sido colhido em separado e anulado pela Junta Apuradora. Recurso "ex-officio" conhecido e provido.

Decisão unânime.

O Dr. Juiz Eleitoral da 27ª Zona-Ponta de Pedras e Presidente da 8ª Junta Apuradora, através do ofício nº 25/76, recorreu "ex-officio" para esta Colenda Corte, em virtude da Junta por si presidida, ter anulado e apurado em separado a votação contida na urna da 25ª Seção Eleitoral que funcionou na localidade denominada Santa Izabel do Município de Ponta de Pedras, em vista de haver participado da Mesa Receptora, eleitor não designado para tal e estranho à Zona Eleitoral. O recurso veio acompanhado do "termo de Audiência de Impugnação" (fls. 3/4) e do "Boletim de Apuração" (fls. 5). Distribuído a mim como Relator (fls. 6), foram os autos com "vista" ao M. Público (fls. 7), que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para validar a votação da urna em debate (fls. 9). É o relatório.

"Comunico a V. Exa. que, nos termos do disposto no § 3º do item II do art. 13, da Resolução nº 10.043 de 16.06.76, do T.S.E., a urna nº 25, pertencente à 25ª Seção Eleitoral, que funcionou na localidade denominada Santa Izabel do Município de Ponta de Pedras, 27ª Zona Eleitoral, foi anulada por esta 8ª Junta Eleitoral, pelos motivos constantes do termo de impugnação anexo". (transcrição "ipsis literis" do ofício nº 25/76 de fls. 2).

Versam os autos de seção eleitoral que teve sua votação anulada e apurada em separado, em virtude de haver tomado parte nos trabalhos da mesa receptora, eleitor não designado para tal função e ainda mais, estranho à Zona, pois é eleitor da 1ª Zona - Capital.

O voto do eleitor estranho foi tomado em separado e mais tarde anulado pela Junta Apuradora, como bem demonstra o "Boletim de Apuração" de fls. 5. Dessa forma não houve contaminação da urna. Não há também, qualquer indício de fraude na votação nem de violação da urna.

Diante do exposto e sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para validar a votação contida na urna em questão. Sejam extraídas peças e encaminhadas ao Dr. Promotor Público da Comarca de Ponta de Pedras, a fim de que seja apurada a responsabilidade penal do sr. José Maria Varela Vieira,

eleitor estranho à seção e à Zona, que participou da Mesa Receptora e dos trabalhos referidos neste feito e seus outros componentes, caso a irregularidade na composição não decorra de irregularidade da nomeação judicial.

Sala das Sessões do Tribunal de Regional Eleitoral do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente
CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Relator
MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO
JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
ROMÃO AMOEDO NETO
JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR
ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA
PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
Proc. Reg.

(G. - Reg. nº 3693).

Recurso Eleitoral 25ª. Junta Eleitoral (Alenquer)

Classe VI

Proc. nº 3.289

Relator: O Exmo Sr. Dr. Juiz Anselmo Santiago

A proporção que iam sendo apurados os votos contidos nas urnas das Seções nº 10, 11, 12, 26, 27, 37 e 47 do município de Alenquer, neste Estado, referentes ao pleito do dia 15 de novembro p.p., a sub-legenda 2 da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) daquela localidade, pelo seu Delegado Dr. Luiz Ismaelino Valente, apresentou impugnação contra a validade dos votos, em número de dez (10), todos tomados em separados, dos eleitores motoristas a serviço da Justiça Eleitoral no transporte dos eleitores, sob o fundamento de que os mesmos não podiam votar nas questionadas Seções Eleitorais porque estavam lotados em outras.

A Junta Apuradora, por unanimidade de votos, resolveu "não apurar os votos, separá-los e remetê-los para o Egrégio Tribunal Eleitoral" (sic), como assim consta da certidão trazida aos autos à f. 9.

Inconformado, o Partido recorreu dessa decisão e, no prazo legal, ofereceu os seus fundamentos, mostrando, à luz da Resolução nº 10.042/76, do T.S.E., que os eleitores não podem votar fora de suas Seções, salvo nos casos taxativamente enumerados, nos quais não figura motorista a serviço da Justiça Eleitoral.

O recurso veio convenientemente instruído, trazendo no bojo dos autos as sobrecartas brancas com os votos impugnados.

Com vista do processo, o dr. Procurador Eleitoral, em parecer escrito, opinou "pelo conhecimento e provimento do recurso para decretação da nulidade dos votos..."

É o relatório.

VOTO

O Cód. Eleitoral estabelece:

Art. 148 - O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º - Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

O pré-falado art. 145 e seus parágrafos menciona os eleitores que podem votar fora de sua seção eleitoral, e da lista não figura motorista a serviço da Justiça Eleitoral no transporte de eleitores.

Assim, ainda que autorizados pela digna dra. Juíza Eleitoral da 21ª Zona, os motoristas naquela situação não podiam votar nas seções onde votaram, já que nelas não estavam lotados. E já que exerceram o direito de voto com as cautelas legais, cabia a Junta Apuradora, depois de resolvida a apuração das urnas, examinar as sobrecartas brancas contidas nas mesmas e anular "os votos referentes aos eleitores que não podiam votar", como manda o art. 15 da Resolução nº 10.043/76, do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, a Junta se limitou a "não apurar os votos", conforme se verifica da certidão de f. 9, o que não quer dizer tenha aquela decidido pela validade ou nulidade dos votos impugnados. Seria o caso de mandar a junta proferir a sua decisão. Entretanto, diante da exiguidade do praxe e sendo manifesta a nulidade, logo sufrago o parecer do representante do Ministério Público. Pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular, como realmente anulo, os votos impugnados.

DECISÃO

Como consta de ata a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento ao recurso. Anularam os votos impugnados. Pronunciamento unânime.

Acompanharam o relator os Exm^{os} Srs. Drs. Juizes Romão Amoêdo, Calistrato Alves de Mattos, Julio de Alencar e Orlando Braga.

Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. Des. Christo Alves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Des. Edgar Lassance Cunha.

ACORDÃO Nº 9.564

Classe VI

Proc. nº 3.289

Voto em separado. Anula-se quando o eleitor não podia votar na seção.

Vistos, etc...

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela sub-legenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, Diretório Municipal de Alenquer, contra a validade de votos, tomados em separados, nas seções nº 10, 11, 12, 26, 27, 37 e 47 daquela localidade, nas eleições do dia 15 de novembro p.p., na conformidade das notas precedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pá, em 06 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA
Presidente

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO
Relator
ROMÃO AMOÊDO NETO
JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR
CALISTRATO ALVES DE MATTOS
ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA
PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
Proc Reg.

(G. - Reg. nº 3693).

Recurso Eleitoral. Itupiranga 27ª Junta Eleitoral
Classe VI

Proc. nº 3.335

Relator: O Exmo. Sr. Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

A Aliança Renovadora Nacional (ARENA), sub-legenda 2, do município de Itupiranga, neste Estado, pelo seu Delegado, recorreu tempestivamente contra a decisão da 27ª Junta Eleitoral, que houve por bem rejeitar a sua impugnação objetivando a anulação de toda votação obtida pelo Sr. João Brasil Monteiro, candidato a Prefeito do questionado município nas últimas eleições.

O motivo da impugnação advém do fato de se encontrar *sub judice* o candidato, contra o qual existem dois (2) processos por crime eleitorais, com as denúncias devidamente recebidas, o que o torna inelegível, como diz a recorrente, tanto mais quando o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, considerou constitucional o preceito contido na letra "N", inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com base na qual o candidato teve seu registro impugnado, naquela oportunidade, impugnação que não vingou na Justiça em face do entendimento até então vigente no Tribunal Superior Eleitoral, que dava como sendo inconstitucional aquele dispositivo.

O recurso veio convenientemente instruído, não tendo, contudo, o candidato apresentado qualquer defesa, apesar de regularmente intimado.

Nesta Corte, o feito recebeu parecer do honrado dr. Procurador Eleitoral, tendo este assim se manifestado: (lê). É o relatório.

A arguida inalegibilidade, se considerada for de ordem constitucional, e não é mesmo, só poderá ser atacada no momento da expedição do diploma do candidato eleito, de sorte que, nas circunstâncias, acolho o parecer do dr. Procurador Eleitoral. Conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta de ata a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e negaram provimento. Pronunciamento unânime.

Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Drs. Des. Christo Alves e os Juizes Romão Amoêdo, Calistrato Alves de Mattos, Júlio de Alencar e Orlando Braga.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Dr. Edgar Maia Lassance Cunha.

ACORDÃO Nº 9.565

Classe VI

Proc. nº 3.335

Inelegibilidade. Se de ordem constitucional só poderá ser arguida por ocasião da diplomação do candidato eleito. Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela sub-legendada 2 da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) do município de Itupiranga, neste Estado, contra a validade da votação atribuída ao candidato a Prefeito João Brasil Monteiro, nas últimas eleições, e negar provimento, na conformidade das notas procedentes e que ficam fazendo parte integrante do presente.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, Belém, Pa, em 09 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

JOSÉ ANSELMO DE F. SANTIAGO

Relator

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

ROMÃO AMOEDO NETO

JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR

CALISTRATO ALVES DE MATTOS

ORLANDO DIAS DA ROCHA BRAGA

PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA

Proc. Reg.

(G. - Reg. nº 3693).

ACORDÃO Nº 9.566

Processo Nº 3278

Recurso Eleitoral - Ex-Officio e voluntário (12ª Zona Eleitoral - Cametá)

Recorrentes - 17ª Junta Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional

Recorrida - 17ª Junta Eleitoral

Objeto - Nulidade da Urna da 16ª Seção Eleitoral.

EMENTA - É anulável a votação contida em urna na qual tenha votado eleitor estranho a seção, sem as cautelas legais.

A 17ª Junta Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, que funcionou no Município de Cametá, ao verificar que eleitores de outra seção eleitoral votaram na 16ª Seção da 12ª Zona Eleitoral (Município de Cametá) sem que seus votos fossem tomados mediante as cautelas que a lei recomenda, decidiu pela anulação da votação, apurando a urna em separado, e dessa decisão recorreu de ofício para este Egrégio Tribunal Eleitoral.

Por seu turno, a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), através de seu delegado, na forma da lei, recorreu voluntariamente da decisão da Junta defendendo a validade da votação, por entender que teria havido tão somente um lapso da mesa receptora de votos ao deixar de observar as cautelas que a lei eleitoral estabelece quando da tomada de votos de eleitores não lotados na própria seção, o que, no seu ponto de vista, afasta a possibilidade de contaminação da votação que só daria caso resultasse de manifesto dolo ou má fé, tendo o recurso sido fundamentado no prazo legal.

Solicitado a se manifestar no processo, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que, conhecidos os recursos, fossem julgados improvidos, considerando que a decisão recorrida é incensurável posto que proferida em perfeita consonância com os ditames do art. 221, III, b, do Código Eleitoral, não havendo assim que se fazer qualquer reparo ao julgado.

É o relatório.

Houve, indiscutivelmente, flagrante desobediência a disposição expressa da lei eleitoral vigente, que se corporifica no fato de haver a mesa receptora de votos da 16ª seção do Município de Cametá consentido que eleitores não lotados na própria seção votassem sem as cautelas legais.

Estabelece o artigo 221, inciso III, letra "b", da Lei nº 4.737/65 (C.E.) o seguinte:

"Art. 221 - É anulável a votação:

III - quando votar sem as cautelas do art. 147, § 2º:

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145".

O simples fato de serem admitidos a votar eleitor ou eleitores de outra ou outras seções eleitorais, sem que seus votos sejam colhidos mediante as cautelas que a lei eleitoral determina, consubstanciadas no artigo 145 do Código

Eleitoral, ocasiona irremediavelmente a anulabilidade da votação contida na urna por contaminação.

Por esses motivos, sufragando o parecer do Ministério Público Eleitoral, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 02 de dezembro de 1976.

(aa) EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

Presidente

ORLANDO DIAS ROCHA BRAGA

Relator

MANOEL DE CRISTO ALVES FILHO

JOSÉ ANSELMO DE FIGUEIREDO SANTIAGO

ROMÃO AMOEDO NETO

CALISTRATO ALVES DE MATTOS

JÚLIO AUGUSTO DE ALENCAR

PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA

Proc. Reg. Eleitoral.

(G. - Reg. nº 3693).

ACORDÃO Nº 9.563

Processo: Nº 3362/76.

Natureza: Recurso Eleitoral.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: 24ª Junta Eleitoral e Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Juiz Júlio Augusto de Alencar.

EMENTA: Inelegibilidades de caráter legal e de caráter constitucional. Somente as últimas escapam da incidência da preclusão (art. 259, do Cod. Eleitoral). Inelegibilidade é matéria que deve ser aguida na fase de registro do candidato. Requerido e obtido o registro, sem qualquer impugnação, a decisão judicial da qual não houve recurso, transita em julgado, quando se trata de matéria que versa sobre inelegibilidade legal, e não constitucional.

Vistos, etc...

Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado junto à 24ª Junta Apuradora da 20ª Zona Eleitoral (Santarém), inconformada com a decisão daquela Junta Apuradora que deferiu por maioria de votos impugnação oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro contra a apuração dos votos dados ao candidato Renato Aurélio Sussuarana, sob o fundamento de que o mesmo era inelegível, dado que teve seu mandato de vereador extinto, por incurso nas penalidades do inc. III, do art. 8º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, faltas às sessões da Câmara Municipal, injustificadamente, recorre daquela decisão da Junta Apuradora para este Egrégio Tribunal Regional.

As fls. 9 dos autos lê-se o seguinte trecho da Ata da Apuração da 24ª Junta Apuradora:

"Resultado das apurações realizadas no dia 16 de novembro de 1976, pela 24ª Junta Apuradora, para as eleições municipais. Ao iniciar-se os trabalhos, foi apresentado pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB, recurso contra a votação que receber o candidato Renato Aurélio Sussuarana, em todas as seções eleitorais — por ser o candidato inelegível. A Junta, por maioria, decidiu contar os votos em separado para decidir posteriormente o Tribunal Regional Eleitoral". E ao final da aludida Ata, há o seguinte trecho: "Em tempo: O Delegado da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, recorreu verbalmente da decisão da Junta Apuradora, que deferiu a impugnação dos votos recebidos pelo candidato Renato Aurélio Carvalho Sussuarana, para no prazo legal apresentar suas razões".

E no prazo legal das 48 horas, a que alude o § 2º, do art. 169, do Código Eleitoral, reproduzido pela Resolução 10.043/76, do Tribunal Superior Eleitoral, o Partido recorrente — ARENA — ofereceu suas razões constantes de fls. 11/13, com vários documentos acostados.

Nas razões contidas as fls. 11/13, defende o recorrente que o candidato Renato Aurélio Carvalho Sussuarana, na fase do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador não sofreu seu pedido de registro qualquer impugnação, tendo a decisão judicial que deferiu seu registro, passada em julgado, dado que nenhum recurso fora interposto e, assim, precuidado ficou o direito de fazê-lo. Acrescenta o recorrente que a preclusão se operou

nos termos do art. 259, do Código Eleitoral, dado que matéria é de ordem legal e não constitucional. E ressalta in verbis:

"A pretensão inelegibilidade é anterior ao registro e se funda na Lei Complementar nº 5/70. Logo, sendo de natureza legal, irrefutavelmente, e não constitucional, deveria ser alegada em oposição ao registro ou através de recurso da decisão que o concedeu. Se não foi suscitada a arguição de inelegibilidade na época própria, não o mais pode ser agora, em virtude de estar fulminada pela preclusão".

E nesse sentido, o recorrente faz menção de Acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de preclusão, em abono da tese que defende.

As fls. 15 dos autos, consta uma Certidão fornecida pelo escrivão Eleitoral, assim vazada:

"Certifico, em cumprimento ao respeitável despacho da Meretíssima Doutora Juíza Eleitoral, exarado na petição retro, que dentro do prazo legal de cinco (5) dias não foi impugnado o registro da candidatura de Renato Aurélio Carvalho Sussuarana, requerida pela Aliança Renovadora Nacional, nem pelo Partido Democrático Brasileiro, nem por qualquer candidato ou Ministério Público, como também não foi interposto recurso por nenhum interessado, do despacho que deferiu o registro dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional às eleições de 15 de novembro de 1976".

As fls. 21/22 consta dos autos u'a manifestação em papel timbrado do Advogado Ubirajara Bentes, cujo termo de juntada (fls. 20 verso) menciona como "alegações do impugnante — Movimento Democrático Brasileiro" arguindo que não se trata de preclusão definitiva, face aos termos do art. 262, do Cod. Eleitoral, para no final, dizer-se "recorrente" e que espera seja anulada a votação atribuída ao candidato Renato Aurélio Sussuarana.

Embora figure às fls. 23 despacho determinando que sejam juntadas as cópias dos boletins, do processo as mesmas não constam, subindo os autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

Com vista ao ilustre Procurador Regional da República, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso "para o efeito de ser reformada a respeitável decisão recorrida, mandados computar, em definitivo, os votos dados ao candidato Renato Aurelio Carvalho Sussuarana". E o relatório.

VOTO

O douto representante do Ministério Público, ao emitir seu parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso para o efeito de reformar a decisão recorrida, assim fundamentou:

"A impugnação foi feita sob o pretexto de que o candidato seria inelegível porque tivera extinto o mandato de vereador anteriormente obtido, em vista da aplicação das disposições do DL nº 201 de 1967.

Como se verifica dos autos o recurso é tempestivo.

Merece conhecimento e provimento o recurso.

Realmente, como bem demonstra o partido recorrente, o Sr. Renato Aurélio Sussuarana foi regularmente registrado como candidato a Vereador à Câmara Municipal de Santarém, sem que houvesse qualquer impugnação a esse registro por parte do Ministério Público ou de qualquer candidato ou partido político. A decisão judicial que determinou o registro da candidatura de Renato Sussuarana passou livremente em julgado sem que dela fosse interposto, por qualquer pessoa, recurso.

Temos, então, que foi inteiramente despropositada a impugnação feita à votação do candidato aludido pois o fundamento nela alegado fora rejeitado por decisão judicial transitada em julgado.

No caso a matéria nem sequer pode ser reaberta na fase de diplomação eis que se trata de nelegibilidade de nível de Lei ordinária e, além do mais, há coisa julgada relativamente a ela.

Opina, pois, este órgão, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o efeito de ser reformada a respeitável decisão recorrida, mandados computar, em definitivo, os votos dados ao candidato Renato aurelio Carvalho Sussuarana a que se refere este processo".

Em princípio, como se verifica da leitura dos autos, trata-se de um recurso interposto de decisão de Junta Apuradora que, diante de impugnação formulada pelo MDB, por ocasião da apuração, ontrário à votação dada ao candidato Renato aurelio Carvalho Sussuarana, resolveu, dita Junta, por maioria de votos, "contar os votos em separado para decidir posteriormente o Tribunal Regional Eleitoral", como dito no trecho da Ata de fls. 9. A impugnação, como mencionado no relatório, versou matéria relativa à inelegibilidade. Matéria que, pela sua natureza — NELEGIBILIDADE; QUANDO CABÍVEL — em dois momentos, por lei definidos, deve ser suscitada: por ocasião do registro do candidato e n fase da diplomação, esta quando se configurar matéria constitucional. A rigor, portanto, equivocou-se a

Junta Apuradora quando, naquele momento, como dito, inadequado, tomou conhecimento da impugnação em matéria de inelegibilidade e determinou fosse a votação do candidato apurada em separado, o que significa dizer, por via de consequência, acolhera a impugnação. E diante dessa realidade, até por medida de economia processual, passo a análise da matéria, para decidir.

Como situou o eminente Procurador Regional da República, em seu Parecer de fls., o pedido de registro da candidatura d Sr. Renato Aurélio arvalho Sussuarana, não sofreu qualquer impugnação, pelo que, consiante a certidão de fls., foi deferido, por decisão da Juíza Eleitoral e de cuja decisão, por seu turno, nenhum recurso foi interposto. Este o quadro legal. O motivo da impugnação, objeto deste processo, revela matéria de inelegibilidade, fruto do fato de haver o candidato, quando Vereador, na legislatura passada, sido declarado extinto seu mandato, por haver faltado cinco sessões consecutivas aos trabalhos ordinários da Câmara, conforme esclarece o Ofício, por cópia, de fls. 3, através do qual a Presidência da Câmara Municipal de Santarém, em data de 24.05.973, comunica à Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 20ª Zona, haver declarado a extinção do mandato daquele Verador, na forma como prevê o inc. III, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67.

Não cabe, nesta oportunidade, desejar distinguir a casação da extinção do mandato de Verador, como fato gerador de nelegibilidade, até porque o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em ambas as hipóteses, quando suscitadas em tempo hábil, acolhe para decretar a inelegibilidade. Recentemente, confirmou Acórdão deste Tribunal egional, que, na fase de registro, julgou procedente arguição de inelegibilidade de candidato a cargo de Vereador que tivera seu mandato declarado extinto, por faltas, decisão que foi confirmada por aquele Colnedo Tribunal Superior.

Há, de caráter relevante, u'a matéria prejudicial a ser examinada neste processo, levantada pelo recorrente e que teve amplo agasalho na manifestação do douto Procurador Regional da República, qual seja em se indagar se, no caso sub judice, houve, ou não, o advento para incidência do instituto da preclusão a que alude o art. 259, quando proclama in verbis:

"São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

No caso em tela, é inquestionável que o candidato, a quando da fase de seu registro, não sofreu qualquer impugnação, e da decisão judicial que deferiu seu registro, nenhum recurso foi interposto. Assim, ainda que se considere despropositada a impugnação, pelo momento em que foi feita (fase de apuração), pode se dito, logo, que a matéria não ensejaria, sequer, sua reabertura na fase de diplomação, porque é inafastável a ocorrência da preclusão e, por via de consequência, inarredável a figura da coisa julgada.

E, assim dizemo-lo, porque o instituto da preclusão, na esfera eleitoral, somente ressalva a discussão de matéria constitucional. E a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior é tranqüila, torrencial, para reconhecer que, em se tratando de inelegibilidades, estas se distinguem em nelegebiciidades de caráter constitucional e nelegebibilidades de caráter legal. E somente em relação às promeuras, e isto na fase de diplomação, admitem a reabertura da matéria para discussão. Diante disso, indaga-se: as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5, de 1970, podem ser consideradas em nível de matéria constitucional ou simplesmente legal?

A matéria merece ficar, amplamente, esclarecida, com o que talvez se consiga conter a pletora de recursos que chegam a esta Corte, desejando discuti-la através de uma ótica deformada quando ao entendimento do que seja inelegibilidade de caráter constitucional e de caráter legal.

Iniciemos pela adequação da matéria que faz o ilustre constitucionalista Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 3º Vol. 1975, quando, comentando o Art. 151 (pgs. 66/67), proclama o Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade de São Paulo:

"Definição de Casos de inelegibilidade — Até a Emenda Constitucional de nº 14, de 03 de junho de 1965, à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia inelegibilidades. A matéria, pois, era considerada de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular. O art. 2º da Referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de inelegibilidades, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava.

Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de inelegibilidades depende de

lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50 da Constituição.

Prazo das Inelegibilidades Legais — O texto em estudo não fixa o prazo, nem máximo nem mínimo, das inelegibilidades que permite à lei estabelecer. Ao contrário, como se verá logo adiante nos comentários ao parágrafo único deste artigo, as inelegibilidades fixadas pela própria Constituição tem prazo definido. Parece lógico, entretanto, sustentar que as inelegibilidades legais não possam ter prazo mais longo do que as inelegibilidades constitucionais.

Grife-se no comentário do insigne constitucionalista, a distinção que ele faz entre inelegibilidades legais e nelegibilidades constitucionais. E considere-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em inúmeros Acórdãos, tratando da incidência da preclusão em matéria de inelegibilidades, consagra sua ocorrência, vedando, assim, que na fase de diplomação se possa reabrir discussão de matéria que diga respeito à inelegibilidades de caráter legal, para permitir, apenas, quanto às constitucionais, isto é, aquelas expressamente previstas no texto do art. 150 e 185, da Constituição. Porquanto as previstas pela Lei Complementar, são consideradas inelegibilidades legais.

E no mesmo sentido, na esfera da doutrina, o comentário que faz outro Professor de Direito Constitucional, de São Paulo, o jurista Wolgran Junqueira Ferreira, em sua obra *Elementos de Direito Constitucional* (em três volumes) Editora Pratense, 2ª Ed. 1972, quando no seu Vol. 3º, também comentando Art. 151, do texto constitucional, às fls. 493, leciona:

“Remeteu a Constituição ao legislador ordinário através de lei complementar o estabelecimento dos casos de inelegibilidades, devendo esta visar a preservação de vários pressupostos.

Esta redação vem na Constituição de 1946 com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de nº 14, de 3 de junho de 1965 (artigo 2º). Excepto o item IV, que foi introduzido pela Emenda nº 1 à Constituição de 1967.

Antes de se adentrar ao exame das inelegibilidades é de mister ressaltar que estas podem ser constitucionais ou legais. Constitucionais, são as enumeradas pelo parágrafo Único deste artigo e mais o artigo 185, e as legais, as que se contiverem dentro da lei complementar a que se refere o artigo 151 “caput”. Além de constitucionais e legais, as inelegibilidades poderão ser, vistas sob seu fundamento, que serão então preventivas ou regressivas”.

Observa-se, acentue-se, a distinção que é feita entre as inelegibilidades chamadas constitucionais e as remetidas para o legislador ordinário, chamadas legais, isto é, aquelas que são consignadas no texto da lei Complementar. Além da Constituição, somente Lei Complementar pode tratar de matéria de inelegibilidades. Consoante ensina a doutrina, a Lei Complementar, que se insere dentre os Atos Normativos previstos pela Constituição, tendente a complementar a Constituição, versa as chamadas matérias para constitucionais, na expressão feliz do constitucionalista eminente Manoel Gonçalves Ferreira Filho, aqui já citado. Mas é uma lei de caráter ordinário, com a diferença quanto à sua elaboração, apenas no que toca ao quorum necessário para sua aprovação. Sobre esse aspecto, o mesmo jurista e professor, em outra obra de sua lavra, intitulada *Curso de Direito Constitucional*, 4ª Ed. (1973), Editora Saraiva, às pgs. 212 e seguintes, ensina-nos:

“Dispõe o art. 50 da Constituição do Brasil que “As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias”.

Assim, conforme a velha lição de Maximiliano, deve-se aplicar à norma atual “a interpretação aceita para a anterior”. E de se sustentar, portanto, que a “lei complementar” é um *Tertium Genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que tem a mesma força que esta — A LEI DELEGADA E O DECRETO—LEI) e a Constituição (e suas emendas). Tal é o entendimento de Pontes de Miranda nos seus Comentários à Constituição de 1967”.

Acentua o insigne jurista que “a lei ordinária, o decreto-lei e a lei delegada estão sujeitos à lei complementar. Em consequência disso, não prevalecem contra ela, sendo inválidas as normas que a contradisserem”.

Com muita procedência, ressaltou o ilustre Procurador regional da República, junto a esta Corte, em seu douto parecer de fls., quando afirmar, reportando-se a inelegibilidade suscitada neste processo, “que se trata de inelegibilidade de nível de lei ordinária”, para evidenciar a ocorrência do instituto da preclusão.

Realmente, ainda que feita a distinção no plano da hierarquia dos atos normativos previstos pela Constituição, a Lei Complementar é, desenganadamente, uma lei de nível de lei ordinária. Di-lo, com a proficiência já acentuada o eminente Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, aqui tantas vezes citado, em seu *Curso de Direito Constitucional*, à pág. 215, ao salientar:

“Assim, nessa prática, a lei complementar é elaborada como lei ordinária, em tudo observando o que esta dispõe, salvo no que concerne à maioria necessária para sua aprovação, o que não é desarrazoado. Mesmo porque os estudiosos da lei complementar insistem em marcar sua ligação com esta, como o faz o próprio Pontes de Miranda”.

Portanto, fixado esse quadro conceitual quanto à lei complementar; que é indiscutivelmente uma lei a nível de lei ordinária, não há mais porque se insistir em dizer que as inelegibilidades por elas tratadas possam se confundir com os casos de inelegibilidades tratados no texto da Constituição: Aqui, ao que nos parece ficou bem claro a distinção projetada pela doutrina e que teve ampla receptividade na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando distingue, para reconhecer, ou não, a incidência da preclusão, e no caso, concreto, adicionada pela coisa julgada.

No âmbito da Jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vale ressaltar o Acórdão de nº 4.866, prolatado no processo de nº 290, oriundo Pará, cuja ementa é a seguinte:

“Recurso contra a expedição de diploma sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, em razão de fato anterior ao registro e que, embora conhecido, não foi alegado no momento oportuno — Inelegibilidades de natureza constitucional e de natureza legal. Só as primeiras não são atingidas pela preclusão. — Recurso a que se negou provimento, por reconhecer preclusa a faculdade de arguir inelegibilidade de ordem legal, pré-existente ao registro e, precisamente o caso destes autos. E no texto desse Acórdão, que se acha inserido no Boletim Eleitoral nº 239, pgs. 734 e 735, prolatado por unanimidade, lê-se”.

“Na hierarquia das leis, a lei complementar, por certo se situa acima da lei ordinária, mas abaixo da Constituição. É espécie do gênero Legislação Ordinária, não se confundindo com a Constituição”.

E, em outro tópico do mesmo Acórdão, que é da lavra do Ministro Célio Silva, é também acentuado o seguinte:

“A arguição de inelegibilidade do candidato deve ser feita na oportunidade do registro. Perdida a oportunidade, somente em se tratando de inelegibilidade de natureza constitucional ou decorrente de fato superveniente é que, na fase da diplomação, poderá vir a ser alegada. São as duas únicas exceções admitidas pelo Código, para a arguição de inelegibilidade depois de encerrada a etapa processual própria”.

Outro Acórdão, também unânime do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, este prolatado em maio de 1974, da lavra do Ministro Antonio Neder, em processo oriundo do Estado do Maranhão, Acórdão nº 5.522, é dito em sua ementa:

“Inelegibilidade não arguida ao ensejo do registro do candidato concedido em primeiro grau. Questionamento do assunto por meio de recurso contraposto à diplomação, preclusão a que se refere o art. 259 do Cod. Eleitoral. Agravo a que o TSE nega provimento” (Boletim Eleitoral nº 274, pág. 278).

Outros Acórdãos do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por mim compulsados, no mesmo sentido dos que aqui foram mencionados poderiam se drenados para este processo. Não desejo, porém, mais abusar da paciência de meus ilustres pares, nesse passar de tempo que já vai longe.

Diante do exposto, considerando que a impugnação do candidato não foi feita na fase de registro, em razão do que o obteve, por decisão judicial; considerando que a inelegibilidade, embora a destempo suscitada porque na fase de apuração, mas que ainda fosse feita na fase de diplomação, encerra matéria concernente a inelegibilidade de caráter legal e não constitucional, conforme aqui demonstrado no curso deste voto; considerando que somente as hipóteses de inelegibilidade de cunho estritamente constitucional podem ensejar reabertura, na fase de diplomação porque em relação a elas não há incidência da preclusão, a que alude o art. 259, do Cod. Eleitoral; considerando, finalmente, que no caso sub judice versa matéria atinente a inelegibilidade tão só de caráter legal e, por isso mesmo, abrangida pelo instituto da preclusão, em razão do que converteu-se em coisa julgada a decisão do Juiz Eleitoral que deferira seu registro, considerando, finalmente, a procedência, no meu entender, do parecer do ilustre Procurador Regional da República, às fls., sufrago aquele entendimento para, tomando conhecimento do

recurso, dar-lhe provimento para o fim de, reformada a decisão recorrida, mandar computar, em definitivo, os votos dados ao candidato Renato Aurélio Carvalho Sussuarana para o cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém. E o meu voto.

DECISÃO

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, e mandar computar, em definitivo, os votos dados ao candidato Renato Aurélio Carvalho Sussuarana ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Santarém.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 09 de dezembro de 1976.

(aa) Edgar Maia Lassance Cunha
— Presidente
Julio Augusto de Alencar
— Relator
Manoel de Christo Alves Filho
José Anselmo de Figueiredo Santiago
Romão Amoedo Neto
Calistrato Alves de Mattos
Orlando Dias da Rocha Braga
Paulo Rúbio de Souza Meira
— Proc. Reg. Eleitoral
(G. Reg. nº 3668)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAIS JUDICIAIS

Protesto de Letras

Faço Saber por este Edital a Luiz Felipe de Souza, Mar Peças Ltda, Icel Ind. Const. de Esquadrias Ltda, Odilo Alves da Costa, C.A.G. Praxedes, Paracata do Nordeste Ltda., Maria do Amparo Quinto, Francisco Milton Bezerra Farias. Enmaco - Engª e Mat de Construção Ltda, estabelecidas nesta cidade, que foram apresentadas em meu Cartório à Rua Sen. Manoel Barata, 217, da parte do Banco do Brasil S.A. - Ag. Canudos - Banco do Brasil S.A. Ag. Centro, Banco Sul Brasileiro S.A. Searle Farmac do Brasil Ltda., Sharp S.A. - Equipamentos Eletrônicos, para apontamentos e protestos, por falta de pagamento de (oito) Duplicatas de Contas Mercantis, 3 (três) Triplicatas de Contas Mercantis e Uma (1) Nota Promissória nos valores de Cr\$ 5.403,65 - Cr\$ 2.087,22 - Cr\$ 3.500,00 - Cr\$ 748,70 - Cr\$ 3.801,60 - Cr\$ 10.206,00 - Cr\$ 2.000,13 - Cr\$ 1.061,98 - Cr\$ 418,60 - Cr\$ 570,00 - Cr\$ 570,00 - Cr\$ 1.018,07 - de vários vencimentos, por V.v. Ss. aceitas, não aceitas e avalizadas e não pagas respectivamente, e os intimos e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas duplicatas, Triplicatas e a Nota Promissória, ficando Vv.Ss. cientes desde já de que os respectivos protestos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa, 22 de dezembro de 1976

Cartório de Protesto de Letras Moura Palha
2º Ofício

Nazaré L.P. de Moura Palha
Oficial

(T. nº 00237 Reg. nº 6534 Dia: 23.12.76)

Faço Saber por este Edital a R.C. Gama, Fortaleza das Redes Ltda. Holderman da Silva Rodrigues, Isidoro Pinheiro Filho, Antonio José Muniz de Moura, Joana da Silva Nogueira, Paulo dos Santos Cordeiro, Bandeira Junior Ltda, Brasil Norte Ltda. Imperador das Tintas Peças Acessórios Ltda. E. F. Pereira Ltda, Julio Cesar Berrardo, Gerardo Berardo, Repres. Credário Popular Ltda, Paracato do Nordeste, F.C. Brito Cunha Para Bel Rep., Reginaldo

Conde de Almeida, Valcir Melo Alencar, José Otávio Carrera Silva, Z.C. Santos., Achilles Rocco Pastorelo, Pedro Siqueira Valente, Ernane Machado das Neves, Felipe F. Ribeiro, Ormi Barros da Silva, Rosa Maria Freitas Azevedo Costa, Carlos Alberto Santos, Parts Peças Reposição Ltda., estabelecidas nesta cidade, que foram apresentadas em meu Cartório à Rua Sen. Manoel Barata nº 217, da parte do Banco do Brasil S.A. - Ag. Centro - Banco do Brasil S.A. Ag. Canudos - Banco Sul Brasileiro S.A. - Banco do Estado do Pará S.A. - Cia Real de Investimento, Y. Yamada S.A. Com. Ind., para apontamentos e Protestos, por falta de pagamento de 29 (vinte e nove) duplicatas de contas Mercantis e 4 (quatro) Notas Promissórias de vários vencimentos e nos valores de Cr\$ 810,50 - Cr\$ 377,00 - Cr\$ 376,00 - Cr\$ 3.658,85 - Cr\$ 8.720,34 - Cr\$ 2.231,58 - Cr\$ 5.000,00 - Cr\$ 430,00 - Cr\$ 5.000,00 - Cr\$ 296,00 - Cr\$ 2.631,74 - Cr\$ 980,00 - Cr\$ 6.477,95 - Cr\$ 2.520,00 - Cr\$ 1.056,50 - (8 duplicatas de Cr\$ 420,00 - C/uma) Cr\$ 2.100,00 - Cr\$ 30.242,77 - Cr\$ 2.488,30 - Cr\$ 3.009,00 - Cr\$ 3.006,00 - Cr\$ 1.018,07 - Cr\$ 897,16 - Cr\$ 876,00 - Cr\$ 10.310,67 - Cr\$ 1.316,74 - por Vv.Ss. aceitas, não aceitas emitidas e avalizadas não pagas respectivamente, e os intimo e notifico ou quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas duplicatas e as Notas Promissórias, ficando Vv.Ss. cientes desde já de que os respectivos protestos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa, 21 de dezembro de 1976.

Cartório de Protesto de Letras Moura Palha
2º Ofício

Nazaré L.P. de Moura Palha
Oficial

(T. nº 00233 Reg. nº 6513 Dia: 23.12.76)

EDITAL

Faço Saber por este edital a Diprol-Distr. de Prods. Ltda., Isabel Leonor Souza Bouth, Manoel Paixão Silva, Paulo Marcos de Oliveira Esteves, Emitentes), João de Oliveira e Silva, Emanuel Tadeu Souto Maior Nogueira, Edgardo dos Santos Cardoso, Miguel Alves de Melo, João Alberto Santos, (Avalistas), C. Arledes Elias do Carmo, Emanuel dos Santos de Jesus Jamil Assad Neto, Orlando Sampaio Melo, Gil Mont' Alverne Camara Arouck, José Iranildo

Moreira de Moura, Lanches Marajoara, S. Ferreira Com. Motocentro Comercial Ltda, Taketomi e Cia, Imp. Potiguar Ltda, F. Rocha, F. G. Ferreira, Bonizares Ugulino da Costa, Carlos Alberto da Cunha, Paracata do Nordeste Ltda, Juraci Silva Ribeiro, F. Cavalcante Com. Ltda, Achilles Rocco Pastorelo, Geraldo Satiro Lima de Andrade, Joel Bertie e Cia. Almerio Babuny de Oliveira, estabelecidas nesta cidade que foram apresentadas em meu cartorio a Trav. Campos Sales 184 - 1º Andar digo a Rua 28 de Setembro, 276, da parte do Banco do Brasil S.A., Banco Francês e Brasileiro S.A., Banco Brasileiro de Descontos S.A., Banco de Crédito Real de M. Gerais S.A., Banco Real S.A., Banco Sul Brasileiro S.A., Editora de Guias LTB S.A., Financ. General Motors. S.A., Marcos Marcelino e Cia Ltda. E. Zinader e Cia, Bco Com. Inds. de S. Paulo S.A., Cotonificio Capibaribe S.A., para apontamentos e protestos por falta de pagamento., as Sete Notas Promissórias, Cinco Letras de Cambio, Um Cheque nº 829100, e Dezesseis duplicatas de contas mercantis nº 18881,9785,4164,22076, 23114,25484,21979,859 - 76b - 0071-17/76, 76-476, 4366-2,332-76 - a,531-76 76-2171 -a,033072,001195-012, nos valores de Cr\$ 6.596,24/ Cr\$ 5.000,00/ Cr\$ 4.000,00/ Cr\$ 20.000,00/ Cr\$ 900,00 C/Parcela (3)/, Cr\$ 752,58/ Cr\$ 3.000,00/ Cr\$ 875,00/ Cr\$ 919,20/ Cr\$ 2.422,40/ Cr\$ 3.185,00/ Cr\$ 731,50/ Cr\$ 5.395,00/ Cr\$ 200,00 saldo Cr\$ 947,52/ Cr\$ 500,00 saldo/ Cr\$ 716,93/ Cr\$ 6.372,00/ Cr\$ 753,50/ Cr\$ 456,27 Saldo/ Cr\$ 4.977,50/ Cr\$ 250,00/ Cr\$ 2.768,64/ Cr\$ 3.000,00/ Cr\$ 11.200,00/ Cr\$ 10.315,00/ Cr\$ 1.277,25/ Cr\$ 9.965,70/ Cr\$ 2.706,00/ vencimentos varios por V.Sas. emitidas avalizadas e não pagas a favor de Café Panorte Ltda, Mapasa Banco Brasileiro de Descontos S.A., Banco de Crédito Real de M. Gerais S.A. Cia Real de Inv Cred Financ Inv., Banco Sul Brasileiro S.A., Editora de Guias LTB S.A., Financ General Motors S.A., Marcos Marcelino e Cia. Ltda, Brilhamais S.A., H.C. Pneus Ltda. E. Zinader e Cia, Movescrri Ltda, Fabrica de Redes Camocim Ltda, Cia. Geral Exp e Com., Tagide Repr. S.A., Cotonificio Capibaribe S.A., Sharp S.A., respectivamente. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias as letras de câmbio e as duplicatas de contas mercantis ficando V.Sas. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém, 20 de dezembro de 1976

a) **Isa Veiga de M. Corrêa**

Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício

(Ext. Reg. nº 6514 Dia: 23.12.76)

Proclamas

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: **Milton Galiza Carneiro e Maria dos Santos Costa**, ele filho de **Manoel do Espírito Santo Carneiro e Domingas Galiza Carneiro**, ela filha de **Custódio Fermiliano da Costa e Raimunda dos Santos Costa**, solt.; **Valdino Costa e Gilda de Moraes Castilho**, ele filho de **Raimunda Francisca da Costa**, ela filha de **Cecilio Pereira de Castilho e Leonila de Moraes Castilho**, solt.; **Rosemiro de Sousa Soa-**

res e Safira Monteiro da Costa, ele filho de **João Cruz Soares e Minervina Corrêa de Sousa**, ela filha de **Idelpino da Costa Júnior e Osmarina Monteiro da Costa**, solt.; **Ildo Santos de Santana e Zelinda Hebie Dantas**, ele filho de **Santino Henriques de Santana e Sofia Santos de Santana**, ela filha de **Raimundo Otávio de Souza Dantas e Nazaré Habib Dantas**, solt.; **José Adalberto de Carvalho e Diana Maria Assis dos Santos**, ele filho de **Adalberto Herminio de Carvalho e Aparecida Maria de Carvalho**, ela filha de **Humberto Lima dos Santos e Maria do Carmo Assis dos Santos**, solt.; **José Figueiredo da Silveira e Terezinha de Jesus Pereira Rêgo**, ele filho de **Manoel da Cruz Silveira e Mariana Figueiredo da Silveira**, ela filha de **Antônio Dias Rêgo e Maria de Jesus Ferreira Rêgo**, solt.; **Ruy Orlando de Miranda Pinto e Doraci Moreira Lobato**, ele filho de **Osvaldo Pinto Gomes e Antônio Ferreira Lobato e Maria Moreira Lobato**, solt.; **Geraldo Augusto de Souza Moura e Suely Florência Freitas Ribeiro**, ele filho de **José Carlos de Moura e Raimunda Nonata de Souza Moura**, ela filha de **Raimundo Emidio Ribeiro e Maria de Jesus Freitas Ribeiro**, solt.; **Jerônimo da Silva Sales e Ana Rita Nascimento da Anunciação**, ele filho de **Raimundo Nonato de Sales e Dalmácia da Silva Sales**, ela filha de **Irineu Ferreira da Anunciação e Francisca Nascimento da Anunciação**, solt.; **Antônio Walter de Campos Machado e Regina Maria Moreira Gonçalves**, ele filho de **Walter Gillet Machado e Ruth de Campos Machado**, ela filha de **Armando Paes Gonçalves e Regina Moreira Gonçalves**, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 21 de dezembro de 1976. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) **Edith Puga Garcia.**

T. nº 24.686 - Reg. nº 6.515 - Dia: 23/12/76)

Repartição Criminal

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Doutor Otávio Proença de Moraes, 7º Promotor Público da Capital, foi denunciado (s) **Miracy Rodrigues Chaves**, brasileira, viúva, doméstica, com 45 anos de idade, residente e domiciliada nesta Cidade à rua Municipalidade, nº 800, bairro do Reduto, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente Edital, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 28 do mês de dezembro, às 11.00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 15 de dezembro de 1976.

Eu, José Maria de Lima, escrivão, o subscrevi.

a) **Nanette Guimarães Vieira**

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor José Alberto

Soares Maia, 8º Promotor Público do Capital, foi denunciado Maria das Graças de Santana, brasileira, solteira, de 25 anos de idade, meretriz, residente nesta Cidade à Travessa Mauriti, nº 346, bairro da Sacramento como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 29 de mês de dezembro, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime mencionado.

Repartição Ciminal, 15 de dezembro de 1976
Eu, José Maria de Lima escrivão, o escrevi.

a) Nanette Guimarães Vieira

(G. Reg. nº 3694)

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Jayme Nunes Lamarão, 7º Promotor Público da Capital, foi denunciado Catia Regina Pereira de Matos, brasileira solteira, com 23 anos de idade, doméstica, residente nesta Capital, à Av. José Bonifácio, "Boite da Mata" Guamá. Como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 27 do mês de dezembro às 10:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 15 de dezembro de 1976
Eu, José Maria de Lima escrivão o escrevi.

a) Nanette Guimarães Vieira

(G. Reg. nº 3694)

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Otavio Proença Moraes, 7º Promotor Público da Capital, foi denunciado Antonio Souto Ribeiro, brasileiro, casado, vendedor ambulante, com 36 anos de idade, domiciliado e residente neta Capital à Rua da Marinha, nº 166 bairro da Marambaia, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 28 de mês de dezembro às 12:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 15 de dezembro de 1976
Eu, José Maria de Lima escrivão o escrevi.

a) Nanette Guimarães Vieira

(G. Reg. nº 3694)

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor José Alberto

Soares Maia, 8º Promotor Público da Capital, foi denunciado Raimundo Nonato Rodrigues brasileiro, casado, marcenciro, de 28 anos de idade, residente nesta Cidade, na Estrada Acampamento, nº 177, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 21 de mês de dezembro às 11:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 15 de dezembro de 1976.

Eu, José Maria de Lima escrivão o escrevi.

a) Nanette Guimarães Vieira

(G. Reg. nº 3694)

EDITAL

A Doutora Nanette Guimarães Vieira - 4ª Pretora Criminal faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo doutor Otavio Proença de Morães, 7º Promotor Público da Capital, foi denunciado Manoel Assis da Silva, com residência, ignoradas e também identidade, como incurso nas penas do artigo 121 § 3º e 4º do Código Penal do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a este Juízo no dia 26 de mês de dezembro às 11:00 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime acima mencionado.

Repartição Criminal, 15 de dezembro de 1976

Eu, José Maria de Lima escrivão o escrevi.

a) Nanette Guimarães Vieira

4ª Pretora Criminal

(G. Reg. nº 3694)

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO

Resolução nº 7

OPÚSCULO À VENDA
no Arquivo da
IMPRENSA OFICIAL
e no POSTO de
VENDAS do CENTRO.